CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI

VITÓRIA REGINA FERREIRA

AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA COVID-19

Rio do Sul

2021

VITÓRIA REGINA FERREIRA

AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA COVID-19

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Especialista Nilton Martinez Loureiro Filho.

Rio do Sul

2021

CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI

A monografia intitulada **AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA COVID-19**, elaborada pela acadêmica VITÓRIA REGINA FERREIRA, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____de_____.

_____

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 14 de Outubro de 2021.

Vitória Regina Ferreira
Acadêmica

Dedico este trabalho à mulher da minha vida, minha mãe Ivoneti Costa, por me empoderar e me fazer ser a grande mulher que sou hoje. Dedico ainda a todas as mulheres em minha volta, todas as mulheres guerreiras que não cansam de lutar.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, por me conceder saúde, fé, força, ânimo e coragem para enfrentar os desafios, e por me permitir realizar esse sonho. Agradeço a minha Mãe Ivoneti Costa, por ser meu exemplo de força, sem ela eu nada seria, mulher guerreira que sempre esteve pronta para lutar junto de mim, me protegendo e possibilitando, junto com meus irmãos, todas as condições para alcançar meus sonhos. Aos meus irmãos Caique Cesar Ferreira e Carlos Antônio Ferreira por me ajudarem nessa caminhada, sem vocês este trabalho não existiria, obrigada por ajudarem a manter vivo em mim esse sonho, minha família eu amo vocês. Agradeço aos meus amigos que tornaram esses cinco anos de forma mais leve, agradeço em especial a minha amiga Maria Clara Gomes Ressetti pela ajuda em todo o percurso da faculdade, amigos vocês estarão sempre presentes em meu coração. Por fim agradeço ao meu professor orientador Nilton Martinez Loureiro Filho pela ajuda na delimitação do presente trabalho e a professora Cheila da Silva pela dedicação e paciência em relação aos alunos, você é uma profissional incrível. Trago neste trabalho um pouco de cada um. Gratidão.

Triste, louca ou má
Será qualificada
Ela quem recusar
Seguir receita tal
A receita cultural
Do marido, da família
Cuida, cuida da rotina
Só mesmo, rejeita
Bem conhecida receita
Quem não sem dores
Aceita que tudo deve mudar
Que um homem não te define
Sua casa não te define
Sua carne não te define
Você é seu próprio lar. [1]

[1] HOMBRE, Francisco El.**Triste, Louca ou Má**. 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=lKmYTHgBNoE. Acesso em: 14 de out. 2021.

RESUMO

A violência doméstica é um fenômeno retratado na sociedade desde os seus primórdios, pois o homem enxergava a mulher como desdobramento da sua posse. Dessa maneira, o objetivo central deste Trabalho de Curso foi investigar se houve aumento nos casos de violência doméstica perante o período de isolamento na pandemia da Covid-19, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, através do procedimento monográfico, por meio da coleta de dados realizada por pesquisa bibliográfica e pesquisa de análise de dados. Inicialmente, foram abordados o contexto e a evolução histórica da violência contra a mulher em sua relação de gênero, as formas de violências domésticas, juntamente com as criações de leis para coibição desta violência. Após, discorreu-se acerca da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, e os principais avanços trazidos por esta lei específica para a proteção das mulheres e para a diminuição dos casos de violência contra a mulher. Por fim, discutiram-se acerca das possíveis principais causas de aumento da violência doméstica, trazendo dados reais que apontaram tal crescimento. Concluiu-se que apesar dos casos de violência doméstica terem aumentado durante a pandemia, houve uma diminuição nos registros. Ainda, apontou-se que os dados trazidos no presente trabalho são dados que ainda estão em processo de consolidação, havendo possibilidade de o aumento ser ainda maior, devido às cifras negras.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Pandemia do vírus da Covid-19. Violência doméstica.

ABSTRACT

Domestic violence is a phenomenon portrayed in society since its inception, as a woman for men represent one of their asset. There for, the main objective of this Research was to investigate whether there was an increase in cases of domestic violence during the pandemic of Covid-19 ISOLATION PERIOD, using the hypothetical-deductive method, through the monographic procedure and through data collection performed by bibliographic research and data analysis research. Initially, the context and historical evolution of violence against women in their gender relationship were approached, in addition, the forms of domestic violence and the creation of laws to curb this violence. Afterwards, it was discussed Law 11.340/06, The Maria da Penha Law, and the main advances brought by this specific law for the protection of women and for the reduction of cases of violence against women. Finally, the main causes of the increase in domestic violence were exposed, bringing real data that pointed to such growth. It was concluded that although cases of domestic violence increased during the pandemic, there was a decrease in records. Still, it was pointed out that the details brought in this research are about data that are still in the process of consolidation, with the possibility of the increase being even greater, due to the rate of unreported crime.

Keywords: Maria da Penha Law. Coronavirus Pandemic. Domestic Violence**.**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ART- Artigo

CNM- Confederação Nacional de Municípios

CP- Código Penal

FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública

FEA- Análise de Elementos Finitos

HC- Habeas Corpus

LCP- Lei das Contravenções Penais

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU- Organizações das Nações Unidas

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA RELAÇÃO DE GÊNERO NA HISTÓRIA FEMININA 16

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 19
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 20
2.3 A IMPORTÂNCIA DAS PAUTAS FEMINISTAS EM BUSCA DO DIREITO DA IGUALDADE NA SOCIEDADE 24
2.4 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES: LEI MARIA DA PENHA 29
2.5 CONDENAÇÃO DO BRASIL NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 32

3 LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006: PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES 39

3.1 CRIME DE FEMINICÍDIO - LEI: 13.104/15 49
3.2 PRINCIPAIS ÚLTIMOS AVANÇOS DAS LEIS QUE PROTEGEM AS MULHERES: 2017 A 2020 53
3.3 MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS EM 2021: LEI N° 14.188/21-VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: LEI N° 14.192/21-VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CARGO ELETIVO 64

4 SUJEITO PASSIVO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA 68

4.1 POSSÍVEIS CAUSAS DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 73
4.2 SENTIMENTOS DE POSSE 73
4.3 PERDAS DE EMPREGO; RENDA; ISOLAMENTO SOCIAL E AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA DE MORADIA 74
4.4 DADOS REAIS QUE APONTAM PARA O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 77
4.5 CIFRA NEGRA: ASPECTO CRIMINOLÓGICO 83

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....86

6 REFERÊNCIAS 89

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a pesquisa realizada sobre os casos de violência doméstica na pandemia do vírus da Covid-19.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí- UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se houve aumento nos casos de violência doméstica perante a pandemia do vírus da Covid-19, sendo analisados dados entre os anos de 2020 e 2021.

Os objetivos específicos são: a) analisar como a mulher sofre com a violência doméstica e como as violências pioram no meio de uma pandemia; b) Discutir como as mulheres podem ser amparadas nos casos em que elas precisam ficar isoladas com os seus próprios agressores; c) Demonstrar se realmente houve aumento da violência doméstica perante a pandemia do vírus da covid-19.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: houve aumento nos casos de violência doméstica perante a pandemia do vírus da Covid-19?

Para o equacionamento do problema, discute-se tal hipótese:

Supõe-se que com o isolamento da pandemia do vírus da Covid-19 as pessoas ficaram mais isoladas em suas próprias residências por conta da quarentena, medida preventiva utilizada para a diminuição dos casos do vírus da Covid-19[2], e esse isolamento pode ter feito com que a intensidade dos conflitos familiares aumentassem e por consequência expandissem também os casos de violência doméstica, ainda supõe-se que muitos casos de violência doméstica não tenham chego ao conhecimento dos órgãos competentes, fazendo com que muitos desses casos ficassem amenizados pela cifra negra.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o hipotético-dedutivo; já o de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa e análise de dados.

[2]SCHUENGUE, Nathalia. Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19. **Pebmed**, Rio de Janeiro. Disponível em: https://pebmed.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 14 de out. 2021.

A escolha do tema ampara-se na necessidade do cuidado e da proteção da mulher em frente à sociedade em busca dos direitos de igualdade de gênero e o quanto as mulheres sofrem só pelo fato de serem mulheres por decorrência da cultura machista e patriarcal enraizada na nossa sociedade, tendo com isso a necessidade de proteção prevista em lei para que ocorra pelo menos uma diminuição de violência sofrida pela mesma, ademais, se em períodos normais a mulher já sofre com extrema violência em relação ao seu gênero, nos casos de pandemia é merecido um cuidado em especial ao legislador e as pessoas em sociedade.

Ainda que já tenha melhorado os avanços na lei se tratando da proteção à mulher em relação ao seu gênero é necessário que possuam ainda, muito mais avanços para que cesse de vez a violência de gênero no qual a mulher sofre há muitos anos.

Principia-se, no 1° capítulo, uma análise breve da violência doméstica sofrida contra as mulheres no qual encontra-se diretamente ligada na relação de gênero e na história feminina, discorrendo-se sobre o contexto histórico da violência contra a mulher, trazendo consigo avanços histórico destas violências, ainda neste capítulo traz-se a importância das pautas feministas em busca do direito da igualdade na sociedade e o quanto essas pautas foram importantes para criação de leis mais brandas, neste capítulo conta-se a história de Maria da Penha Maia Fernandes e como foi criada uma lei de proteção às mulheres utilizando seu próprio nome como forma de justiça por sua luta e luta de diversas mulheres, com isso é transportado para a história em que o Brasil foi condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e por fim a criação da lei 11.340/06 denominada como Lei Maria Penha.

O 2° capítulo trata da lei 11.340/06 e suas principais disposições, trazendo consigo os principais últimos avanços da referida lei que protege as mulheres, sendo esses avanços do ano de 2017 até o ano atual de 2021.

O 3° capítulo dedica-se a discorrer acerca do sujeito passivo na violência doméstica e a violência doméstica em meio à pandemia do vírus da Covid-19, conduzindo consigo as possíveis causas de aumento da violência doméstica contra as mulheres durante a pandemia, tendo como possíveis causas o sentimento de posse por parte do agressor, as perdas de emprego, diminuição da renda familiar, isolamento social e ausência de estruturas adequadas de moradia em decorrência

da pandemia do vírus da Covid-19, direcionando-se a dados reais que apontam e comprovam o crescimento da violência doméstica no Brasil durante o isolamento social em decorrência da pandemia, finalizando com o aspecto criminal relacionado à cifra negra, que encontra-se diretamente ligada aos dados abordados no presente trabalho.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos importantes do estudo e a análise sobre a violência sofrida pelas mulheres durante tantos anos e agravando-se recentemente com o fenômeno da pandemia do vírus da Covid-19 que atingiu o mundo todo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA RELAÇÃO DE GÊNERO NA HISTÓRIA FEMININA

Primaz, importante trazer a lume no que se refere a violência contra a mulher, que se trata de um problema de cunho social, o qual perpassa diferentes classes sociais e econômicas, sendo ela considerada como uma violação dos direitos humanos que alcançam todos os perfis de mulheres, nas quais atingem tanto os governos quanto as populações; ferindo globalmente e localmente; sendo ela na esfera pública ou na esfera privada. Acontece que a violência está sempre em constante mudança em relação a sua consideração, uma vez que variadas atitudes e comportamentos passam a ser considerados e configurados como forma de violência.[3]

Destarte, faz-se importante destacar que a violência contra a mulher é toda ameaça causada que atinja de alguma forma a sua integridade e subjetividade, ademais, qualquer conduta gerada por uma ação ou uma omissão baseado no seu gênero, que cause dano ou sofrimento, seja esse dano, físico, psíquico, moral, sexual e patrimonial; ou ainda nos casos mais extremos venha a culminar com a morte da mulher. [4]

Com efeito, a violência contra a mulher é uma forma de violência relacionada diretamente à condição de gênero, e, é um dos fenômenos sociais que mais ganharam e ganham visibilidade no mundo inteiro. No que concerne a essa manifestação violenta, possui um caráter arrasador sobre a saúde e sobre os direitos das mulheres. Os principais tipos de violência contra as mulheres são: violência sexual, violência doméstica ou familiar no qual é um dos temas principais que será elucidado neste trabalho; sem descurar do assédio sexual, assédio moral e feminicídio, as quais seriam as suas manifestações mais gravosas. [5]

Referente à violência sexual, vem a ser um tipo de crime, o qual é praticado contra a liberdade sexual da mulher, em que o agressor força a mulher a praticar atos sexuais contra a sua vontade, simplesmente por considerar que a mulher é uma propriedade sua e esta ali para satisfazer a todo e qualquer desejo seu.

---

[3] JESUS, Damásio. **Violência Contra a Mulher**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015 p. 7.

[4] CASA DA CULTURA DA MULHER NEGRA. **Violência contra a mulher: um novo olhar**. São Paulo. 2001 p.123.

[5] JESUS, Damásio. **Violência Contra a Mulher**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015 p. 8.

Não há de se olvidar que tal forma de violência provoca traumas físicos e psíquicos, fazendo com que a mulher se sinta impotente sem poder ter o direito de exercer sua sexualidade da forma como bem entender, essa violência acaba expondo a mulher muitas vezes perante as doenças sexualmente transmissíveis e até mesmo a uma gravidez indesejada. [6]

Entende-se por violência doméstica ou familiar como toda ação ou omissão cometida no seio familiar por um de seus membros, possuindo relação de afeto ou convivência, podendo este agressor ser o namorado, marido, pai, irmão, avô, é importante esclarecer que essa violência pode ser cometida por qualquer pessoa, podendo ser homem ou mulher, ou seja, que esteja ameaçando a vida e a integridade da mulher, resultando como consequência danos importantes ao desenvolvimento na personalidade da mesma, a violência doméstica como já salientado o agressor não precisa necessariamente morar junto com a vítima, podendo esta violência ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, isso significa que não configura apenas na esfera privada mas também na esfera pública.[7]

No que tange ao assédio sexual é outra violência contra a mulher em sua relação de gênero que pode ser considerado como uma abordagem sendo ela íntima ou sexual, verbal ou física e essa abordagem são indesejadas pela mulher que as recebe. [8] Assédio sexual seria o constrangimento com a intenção de obter alguma certa vantagem ou favorecimento sexual prevalecendo-se o assediador de sua condição de superior hierárquico ou até mesmo de sua ascendência inerente do seu exercício de emprego de cargo ou função, no assédio a mulher pode se sentir confusa, perdida e novamente com um sentimento de impotência ou de abatimento, podendo causar depressões e outros traumas e problemas psicológicos. [9]

Além do assédio sexual, a mulher também sofre com o assédio moral, acontece que o assédio sexual é compreendido como uma discriminação na questão de gênero, ou seja, a mulher sofre apenas pelo fato da condição de ser mulher mas esse assédio e o assédio moral pode ser aplicado tanto para as mulheres quanto

---

[6] JESUS, Damásio. **Violência Contra a Mulher**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015 p. 8.

[7] JESUS, Damásio. **Violência Contra a Mulher**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015 p. 10.

[8] JESUS, Damásio. **Violência Contra a Mulher**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015 p. 10.

[9] BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Código Penal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

para os homens, acontece que o assédio sexual é compreendido como algo essencial a uma questão de gênero, que recaí fortemente sobre as mulheres no mundo do trabalho.[10]

Por último e não menos importante das violências sofridas pelas mulheres, resta o feminicídio ou femicídio, que são duas expressões que estabelecem o mesmo significado, sendo estes dois termos utilizados para determinar a morte das mulheres e mais uma vez pela razão ou condição de seu gênero, ou seja, o motivo principal para o assassinato das mulheres neste contexto de violência é puramente o fato de serem mulheres. [11] O feminicídio é a violência que resulta em morte sofrida pela mulher pela razão de seu sexo feminino e essas razões elas podem ser envolvidas perante a violência doméstica e familiar, por menosprezo ou discriminação pela condição de ser mulher.[12]

Existe um forte indício de que toda essa violência sofrida pelas mulheres são resultados de discriminações na relação do gênero feminino, sendo essa discriminação associada a uma cultura e desenvolvimento marcada pelo patriarcado e pela própria cultura machista, na situação em que a mulher não tinha e não possuía um papel social,[13]no qual aborda-se com mais abrangência no próximo capítulo.

---

[10] SILVA, Laís Lodi da.**O ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO A PAERTIR DOS RELATOS DE MULHERES**. 2017. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração, Universidade Federsal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Cap 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/181670/Lais%20Lodi%20da%20Silva%20TC%20-%20O%20ASS%c3%89DIO%20SEXUAL%20NO%20TRABALHO%20A%20PARTIR%20DOS%20RELATOS%20DE%20MULHERES.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 set. 2021.

[11] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 4. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 18 set. 2021.

[12] BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art.1° da lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 18 set. 2021.

[13] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 4. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 18 set. 2021.

É de importância destacar que neste capítulo foi elucidado a violência contra a mulher de uma forma mais sucinta, no qual será esmiuçado com mais abrangência e esclarecimento no decorrer deste trabalho, dando enfoque na violência doméstica e trazendo o contexto histórico da violência contra a mulher, a importância das marchas feministas, a evolução das leis e suas aplicabilidades e a violência doméstica em frente a pandemia do vírus da Covid-19.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De acordo com Marco Aurélio Marsiglia Treviso, “a história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi considerado um não lugar.” [14]

Desde os primórdios a mulher sempre foi tratada de certa forma como objeto de satisfação e prazer do homem, sempre foi menosprezada pela condição de seu gênero, a violência sofrida pelas mulheres nunca mereceu atenção suficiente da sociedade,[15]a violência contra a mulher não é um acontecimento contemporâneo, já faz décadas em que as mulheres sofrem, sofrem com as violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e entre outros tipos de violências, a justificativa para esse comportamento são questões culturais que estão enraizadas na sociedade ao longo dos anos, em meio a uma sociedade que no qual faziam distinções entre os gêneros, impondo que os sexos masculinos fossem detentores das racionalidades, fazendo com que os homens possuíssem os “poderes” de arguir a vida social, tomando como, por exemplo, decisões políticas e podendo principalmente, determinar as funções das mulheres no âmbito doméstico e social.[16]

Durante muito tempo como serão evidenciadas nos próximos capítulos, as relações públicas não se misturavam com as relações privadas, ou seja, os âmbitos públicos eram tratados de formas diferentes dos âmbitos privados, fazendo com que

---

[14] TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. **A discriminação de gênero e a proteção à mulher**: Suplemento trabalhista. 110. Ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 541.

[15] DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 35.

[16] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 19 set. 2021.

as esferas domésticas, que eram os espaços destinados às mulheres, fossem diferentes dos espaços públicos destinados aos homens.

Foram essas uma das pautas importantes nas marchas feministas, inclusive em uma destas marchas no ano de 1969, uma jornalista e ativista do feminismo, chamada Carol Hanisch escreveu uma frase “O pessoal é político” [17], esclarecendo a importância de tratar o distanciamento das esferas públicas com as esferas privadas, pois os que são feitos nos âmbitos privados possuem relações diretas do que é esperado nos âmbitos públicos, deixando claro os papéis de gênero nesta relação.

Observa-se diante do exposto a necessidade da intervenção do estado, acontece que essa intervenção não foi resolvida em um primeiro momento, foram anos e décadas de evolução que perpassam até os dias de hoje, se tratando das violências contras mulheres no qual será visto nos próximos capítulos.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Preliminarmente destaca-se que a questão da história da desigualdade entre os gêneros e da violência contra as mulheres, está intimamente ligada com a visão histórica às mulheres como propriedade do homem, como objeto de prazer do homem, como inferioridade em relação ao homem perante a sociedade.

A evolução dos direitos das mulheres no decorrer da história representa o próprio fortalecimento das mulheres em frente à sociedade.[18] No tempo em que o Brasil ainda era uma Colônia entre os anos de 1500 a 1822, predominava no País um sistema chamado sistema patriarcal, nessa época as mulheres eram designadas ao casamento e as tarefas aplicadas na esfera doméstica, com plena submissão e subordinação aos homens. Enquanto os homens triunfaram a leitura e também a escrita, e eram detentores do poder de tomar qualquer decisão, o papel da mulher na sociedade era de necessariamente, o papel de esposa e mãe dona de casa,

---

[17] ZIBEL, Ilze. **UMA TEORIA POLÍTICO-FEMINISTA DO CUIDADO**. 2016. 260 f. TCC (Pós-graduação) - Curso de Filosofia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Cap. 3. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/167820/339912.pdf?sequence=1. Acesso em : 19 set. 2021.

[18] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 5.

sendo proibida de trabalhar fora e estudar,[19]as mulheres não sabiam nem o seu próprio nome, pois eram proibidas de estudar, sendo esses espaços ocupados apenas aos homens. A mulher nesta época se casava ainda muito nova e o marido que casaria com a mulher era escolhido pelo pai da mulher, e na grande maioria o marido era muito mais velho. [20]

Existia nesse tempo ordenações feitas pelos reinos e nessa época existiu uma ordenação conhecida como “Ordenações Filipinas”, em 20 de Outubro de 1823 foi criado uma legislação que teve sua vigência até o ano de 1832, marcando esta época com a divisão da sociedade, da crueldade e das penas com extremas desigualdades nos tratamentos das pessoas.[21]

Nesta ordenação salientava que “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”.[22] Os tipos penais que eram relacionados às mulheres as protegiam em sua religiosidade, em sua posição social, também protegendo a castidade da mulher e a sexualidade. [23] Nesta legislação o estupro estava tipificado no “Titulo XVII” no qual era permitida a pena de morte ao homem, mesmo havendo casamento entre as partes envolvidas, essa legislação ao mesmo tempo em que protegia as mulheres, ou melhor, protegia a sexualidade da mulher, ela autorizava a violência contra a mulher, permitindo que o marido cometesse homicídio contra a mulher em caso de adultério, nos termos desse código o homem casado poderia de forma licita matar a mulher em caso de adultério.[24]

No código do Brasil enquanto Império, do ano de 1830, o estupro foi configurado como a “segurança da honra”, já no código do ano de 1890 o estupro foi configurado como um crime contra a “segurança da honra e honestidade das famílias”, no ano de 1940 o estupro foi configurado como crime contra “os costumes”, a mulher que era considerada como “desonrada” na maioria das vezes

---

[19] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 6-7.

[20] TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p, 19.

[21] PIERANGELI, José Henrique. **Processo Penal: Evolução Histórica e Fontes Legislativas**. São Paulo: Jalovi, 1983. p. 70.

[22] PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. **A desigualdade de gênero**: Tratamento Legislativo. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 11, n.43, 2008. p. 64.

[23] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 7.

[24] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 7-8.

não poderia cumprir o papel social como esposa e mãe, ademais, o autor que praticasse o crime de estupro se quisesse se casar com a vítima que sofreu o estupro tinha a punibilidade extinta. [25] Nota-se que, o aspecto considerado como honra da mulher, na realidade, é nítido a representação e preocupação do legislador com o aspecto da honra do homem na sociedade, a mulher era tratada como um ser sem qualquer responsabilidade, mas na mesma linha era exercido um monitoramento sobre a sexualidade da mulher. [26]

Nos anos de 1822 a 1889 reinava o Brasil como Império, esse período foi um período representado como um período com mais humanização no aspecto de direitos e foi nesse período em iniciou-se o processo das forças das mulheres, tendo influências em variados e importantes movimentos, ainda que a mulher conservasse o papel tradicional, importantes mudanças sociais e econômicas possibilitaram reconhecimentos de direitos, ainda que pouco, mas importantes para a época, no qual um desses direitos foi o direito permitido ao estudo, ou seja, nessa época a mulher poderia estudar, mas com uma restrição, podendo estudar apenas ao ensino de primeiro grau e com conteúdos diferentes aos aplicados para aos homens, na escola o estudo aplicado às mulheres eram estudos voltados a atividades domésticas, como por exemplo, trabalho de agulhas, ao invés do ensino propriamente dito, como escritas, contas ou leituras, pois naquela época era considerado que a geometria não serviria para as mulheres, apenas no ano de 1881 foi onde uma mulher conseguiu frequentar um curso superior, e em 1887 aconteceu à primeira formação de ensino superior ocupado a cadeira por uma mulher. [27]

Esta época foi marcada também pela abolição da norma expressa onde era permitida a morte da mulher pelo marido em caso de adultério, denominada a mulher nesta época como adúltera, como já salientado neste capítulo onde constava nas ordenações de Filipinas. [28]

Como já exemplificado neste capítulo, o aspecto da honra dos homens contava sempre presente na legislação, o legislador possuía uma preocupação

---

[25] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 5.

[26] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 6.

[27] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 8-9.

[28] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 9.

gigantesca em relação a isto, o aspecto da honra estava presente também no crime de estupro, no qual, referenciava à mulher como, “mulher virgem”, “mulher honesta”, e mulher “prostituta”, sendo assim reduzida a penalidade em razão destas circunstâncias. [29]

Acerca do tema. De acordo com Wilson Lavorenti:

> [...] a exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de acordo com seu recato sexual. Também se verifica, como regra, que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava sua honra – implicando o reverso que, diante da inexistência do casamento, tivéssemos o binômio criminoso/desonrada, reforçando o estereótipo em desfavor da mulher. [30]

Nesta maneira, no período imperial houve uma inicialização do processo de inserção da mulher na sociedade, no qual, a mulher passou a estudar, e começou também a entrar no mercado de trabalho, apesar das funções das mulheres na sociedade nesta época estabelecida como funções de mães e mulheres de seus maridos, tendo como consequências, uma proteção penal na qual constava à moralidade relacionada às suas condutas. [31]

No Brasil Republicano, a revolução industrial liberou a entrada das mulheres republicanas no mercado de trabalho, atuando como operárias, dividindo as funções de mães, funções de donas de casa e funções de trabalhadoras. [32]

Muitos anos após o período Republicano, e com o passar dos anos as buscas pelos direitos das mulheres foram cada vez mais constantes, e cada vez mais as mulheres foram conseguindo espaços importantes e justos na sociedade, como direito ao voto, direito ao estudo de forma igual, direito de exercer a escolha de seus próprios maridos, direito de igualdade. Mostrando cada dia mais a importância da mulher no espaço social e invalidando a ideia da mulher como propriedade e minoração do homem.

---

[29] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 10.

[30] LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro. Tese (Doutorado) – Direito Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 190.

[31] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 10-11.

[32] FERNANDES, Valéria Diez Scarance.**Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 11.

2.3 A IMPORTÂNCIA DAS PAUTAS FEMINISTAS EM BUSCA DO DIREITO DA IGUALDADE NA SOCIEDADE

A determinação de um percurso histórico do feminismo é algo dificultoso, pois ainda que bem recente a força e a luta das mulheres nunca foram apenas pelo reconhecimento dos seus direitos, mas também pela forma em que as mulheres sempre foram tratadas, sempre existindo a ideia de objeto de satisfação do homem, formulada pela misoginia e sexista, no qual, a sociedade se comporta em relação às mulheres. Mesmo assim, é necessária a organização de uma linha tênue em que demonstre a evolução dessa luta feminista, é de suma importância porque possui uma demonstração de que, mesmo sempre possuindo um foco na questão do gênero, cada movimento e cada manifestação adquiriu uma peculiaridade. [33]

Prima mencionar, que no primeiro período dos movimentos feministas buscava-se o reconhecimento dos direitos políticos. [34]

Lado outro, infelizmente não era obtida uma organização neste período, ou seja, não se tratando esta época de um período organizado, pois nesse momento muito era falado no mundo sobre a necessidade do reconhecimento dos direitos das mulheres, mas resistia dificuldade na organização, tento como principal falta de organização em relação às definições e os objetivos da pauta e do movimento feminista. [35]

É de importância trazer neste capítulo as dificuldades que as mulheres passaram também neste período. Pois o Brasil vivenciava uma repressão política e de lutas das ideologias, se tratando da década de 1970, conhecido pelo Regime

---

[33] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[34] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[35] PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 10-11.

Militar, foi nesta época em que surgiram vários registros dos primeiros passos dos movimentos feministas. Mas mesmo perpassando diversas dificuldades e frustrações, ainda, alguns objetivos foram conseguidos ser alcançados. [36]

O movimento feminista cresceu e foi criando cada vez mais força, fazendo com que as mulheres conseguissem respaldo na própria sociedade e conseguindo ainda entrar nas universidades, possuindo profissões e uma das mais importantes conquistas, conseguindo espaço na vida política. [37]

O século XIX foi marcado pelo desenvolvimento das mulheres se tratando das suas intelectualidades no Brasil, o movimento feminista da época visava como principal a literatura e a necessidade da presença feminina na educação. [38]

Destaca-se que, mesmo possuindo registros dos primeiros movimentos feministas nesta época, não pode se dizer que os movimentos feministas iniciaram, na época da ditadura militar, pois os movimentos das mulheres nunca tiveram paradas durante a evolução do tempo, podendo considerar que, desde os primórdios as mulheres sempre lutaram e buscaram o direito de igualdade dos gêneros. [39]

Tempos se passaram e os movimentos feministas só aumentaram, as mulheres lutavam cada vez mais por seus direitos e pelo tratamento igualitário entre os homens e as mulheres.

---

[36] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[37] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[38] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[39] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

O movimento feminista em certo momento possuía uma minoria, no qual essa minoria que participava dos movimentos feministas eram mulheres intelectuais, ou seja, em certo momento o movimento feminista era manifestado pela minoria existindo a minoria da minoria, restando mulheres não intelectuais fora dos movimentos feministas. [40] Mas com o passar dos tempos foram incluídos todos os grupos de mulheres nos movimentos feministas.

Impera asseverar que a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 teve uma participação ativa em relação às mulheres em sua constituinte, devendo como consequência, as manifestações e as reivindicações exigidas através dos movimentos pela busca do direito igualitário das mulheres, restando claro que esses movimentos surtiram algum efeito. [41]

Não se pode descurar que foi de suma importância na época, a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher que, fora promovendo campanhas nacionais, além de, conseguir a entrega aos Constituintes a Carta das Mulheres, no qual, defendia e protegia a mulher nos aspectos gerais de sua vida, sendo abordados temas desde a saúde da mulher, e até de forma inédita, abordado também sobre as questões de violência. [42]

De acordo com o tema. Célia Regina Jardim Pinto, afirma:

> Em dois pontos a carta apresentou originalidade em relação aos demais documentos do período. O primeiro refere-se à questão da violência contra a mulher, expresso numa detalhada proposta de defesa da integridade física e psíquica das mulheres, redefinindo o conceito de estupro e a sua classificação penal, apenando o explorador sexual e solicitando a criação de delegacias especializadas no atendimento da mulher em todos os municípios do território nacional. [43]

---

[40] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[41] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[42] PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 75.

[43] PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 75.

Essa inclusão de uma forma geral visava o reconhecimento da mulher em relação ao seu próprio corpo, em relação à sua própria vida, como algo dominante, tendo por finalidade, a garantia na nova constituição, os direitos em que as mulheres sempre tiveram, sendo possível pela atuação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres. [44]

Foi importante identificar os grupos dentro do movimento que abordavam a temática sobre o sexo e a violência, sendo um marco histórico para conseguir compreender a importância da história de violência das mulheres em sua relação de gênero. [45]

Com o passar do tempo, surgiu um novo século, e esse século trouxe mudanças importantes em relação à mulher em sua necessidade reprodutiva. As famílias começaram a conseguir diferentes ajustes, mas não houve diretamente de forma efetiva mudança na relação familiar e de submissão da família para com o homem, existia um respeito jurídico quanto à violência doméstica sendo pautado ainda na relação da questão da honra. [46]

Se tratando de violência contra a mulher nessa época, ainda existia muita violência em relação à condição de ser mulher, aconteceram crimes que chocaram o movimento feminista, fazendo com que esses movimentos tomassem iniciativas de arqueamento de uma bandeira em relação à proteção contra os atos violentos contra as mulheres, tendo por consequência um movimento iniciado pelo reconhecimento intelectual da mulher, começa a transcorrer uma obrigação muito maior. [47]

---

[44] PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 75.

[45] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[46] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

[47] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

É imprescindível reconhecer e perceber que por motivo do enraizamento cultural machista e patriarcal, a mulher desde sempre foi tratada como submissa e tendo por consequência, o motivo da necessidade do homem de poder impor a sua postura de único e existente ser racional, mesmo que fosse necessário o uso de sua agressividade e violência. [48]

Com o passar do tempo, foi com a criação de organizações de apoio às mulheres que sofriam violências, no qual chegou-se aos perfis dessas mulheres, na sua grande parte a maioria dessas mulheres que sofriam violência, eram mulheres casadas, com muitos filhos e que trabalhavam no âmbito doméstico em suas próprias casas, ou com salários baixos , sendo esta mulher impossibilitada de prover sozinha o sustento de toda a família, muitas dessas mulheres que sofriam violência de gênero, não possuíam nenhum conhecimento em relação do que deveria ser seu por direito. [49]

O feminismo presente nas décadas de 1970 e 1980, com grupos de manifestações públicas e reflexões extremamente fortes, possuem atualmente pouca expressividade; mas, ainda deve ser falado em feminismo, pois a luta da igualdade de gênero e a não violência por conta da diferença do gênero ainda continua até os dias de hoje, seria um equívoco a decretação do fim do feminismo. [50] Deve ser notado que com o passar do tempo as pautas feministas sempre possuem um novo tema, mas com a mesma finalidade.

Mais do que abordar e espalhar os pensamentos sobre a violência da mulher em relação ao seu gênero, os movimentos feministas em sua grande parte, trazem em seu bojo a importância de sua elevação cultural, e independente de qualquer coisa, a do reconhecimento como um ser livre, intelectual e igual. [51]

---

[48] PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 81.

[49] PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 82.

[50] PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 91.

[51] VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 1. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 20 set. 2021.

Diante do exposto os movimentos feministas foram e são de grande importância na vida das mulheres em sociedade, deixando marco histórico em relação à igualdade de gênero.

2.4 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES: LEI MARIA DA PENHA

Doravante, cumpre trazer à baila, ainda que de forma breviloquente a história da mulher, cujo seu próprio nome, lastreado em sua história viria a batizar uma lei tão importante, sendo que a Lei 11.340/06 é popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Sobre a referida lei, trata-se de um dispositivo legal com diligência do Poder Executivo, no qual foi elaborado por um conúbio de entidades feministas e endereçado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, na época Luiz Inácio Lula da Silva. [52]

Cumpre ressaltar que não se encaminhou apenas a referência presidencial na justificativa da lei ser assim chamada, mas sim uma excruciante história de Maria da Penha Maia Fernandes. [53]

No que tange a pessoa de Maria da Penha, ela era uma farmacêutica casada na época com o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, um professor universitário e economista, Maria e Antonio viviam na cidade de Fortaleza, no Estado de Ceará, como fruto dessa relação tiveram três filhas. [54]

Acontece que, com o passar do tempo, Maria da Penha começou sofrer diversas agressões, sendo que ela relata que tais agressões começaram sobrevir quando Marco Antônio obteve cidadania brasileira e se estabilizou tanto profissionalmente quanto economicamente, Maria da Penha narra que Marco agia de diversas vezes com intolerância, exaltava-se com destreza e possuía comportamentos assustadoramente explosivos, possuindo este comportamento não só com Maria da Penha, mas também com suas próprias filhas, deixando-as com

---

[52] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 21.
[53] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 21.
[54] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 21.

medos constantes e tensões cotidianas, por consequências de atitudes violentas, tornando-se estas atitudes cada vez mais constantes, “formou-se, assim, o ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso”. [55]

Nesse ciclo de violência no qual Maria da penha sofria, por diversas vezes sendo agredida, em duas oportunidades Marco tentou assassiná-la, o primeiro caso aconteceu em 29 de maio de 1983, [56] “Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros” [57], em primeiro momento Marco disparou com uma espingarda um tiro nas costas de Maria, enquanto a mesma dormia, causando por consequência uma lesão irreversível, deixando-a paraplégica, sem constar ainda outras complicações físicas e diversos traumas psicológicos. [58]

De acordo com o tema em uma de suas falas, citadas em seu livro, Maria da Penha Maia Fernandes, relata:

> Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.[59]

Marco, no entanto simulou um assalto, alegando a polícia que havia ocorrido uma tentativa de assalto, versão esta posteriormente desmentida pela perícia. [60]

---

[55] MARIA DA PENHA (Fortaleza). IMP Instituto Maria da Penha (ong). **Enfrentar, por meio de mecanismos de CONSCIENTIZAÇÃO E EMPODERAMENTO, a violência doméstica e familiar. Essa é a nossa missão.** 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 02 out. 2021.

[56] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 21.

[57] MARIA DA PENHA (Fortaleza). IMP Instituto Maria da Penha (ong). **Enfrentar, por meio de mecanismos de CONSCIENTIZAÇÃO E EMPODERAMENTO, a violência doméstica e familiar. Essa é a nossa missão.** 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 03 out. 2021.

[58] MARIA DA PENHA (Fortaleza). IMP Instituto Maria da Penha (ong). **Enfrentar, por meio de mecanismos de CONSCIENTIZAÇÃO E EMPODERAMENTO, a violência doméstica e familiar. Essa é a nossa missão.** 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 03 out. 2021.

[59] FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi:** posso contar. 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

[60] MARIA DA PENHA (Fortaleza). IMP Instituto Maria da Penha (ong). **Enfrentar, por meio de mecanismos de CONSCIENTIZAÇÃO E EMPODERAMENTO, a violência doméstica e familiar.**

Após poucos dias em que Maria retornou do hospital, Marco manteve-a em cárcere privado e ainda, tentou eletrocutá-la por meio de descarga elétrica enquanto a mesma tomava banho, na tentativa de mais uma vez assassiná-la. [61]

As investigações começaram em 1983, sendo a denúncia oferecida pelo Ministério Público apenas em 1984, após oito anos aconteceu o primeiro julgamento de Marco, sendo este no ano de 1991, no qual foi condenado pelo tribunal do júri a 15 anos de prisão. [62]

Marco recorreu e acabou saindo do fórum em liberdade, após um ano o julgamento foi anulado, em 1996 aconteceu o segundo julgamento de Marco onde foi imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão, acontece que mais uma vez recorreu e saiu em liberdade, apenas depois de 19 anos e seis meses após ter acontecido tais fatos é que Marco foi preso, fato este no ano de 2002, mas saiu em liberdade no ano de 2004, após o cumprimento de meramente dois anos de prisão.[63]

Resta claro que Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, mas continuou firme denunciando as agressões sofridas, tendo determinação em busca da mais lídima justiça, acontece que ocorreram frustrações em Maria da Penha, pois até então nenhuma providência realmente justa havia sido tomada, Maria se sentiu humilhada, desrespeitada e envergonhada, chegou a pensar que “se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.” [64]

Contudo, mesmo em frente a tanta injustiça Maria da Penha não se silenciou, e após Maria ter sido quase morta, por duas vezes, revestiu-se de força e coragem e decidiu, no entanto, fazer uma denúncia pública. [65]

Essa é a nossa missão. 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 03 out. 2021.

[61] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 21.

[62] MARIA DA PENHA (Fortaleza). IMP Instituto Maria da Penha (ong). **Enfrentar, por meio de mecanismos de CONSCIENTIZAÇÃO E EMPODERAMENTO, a violência doméstica e familiar. Essa é a nossa missão.** 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 03 out. 2021.

[63] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 21.

[64] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 22. *apud* PENHA, Maria da. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n.6, ano II, p. 20-24, Fortaleza, 2007.

[65] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 22. *apud* CORTÊS, Láris Ramalho; Mato, MyllenaCalasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em:

Diante da prostração da Justiça, Maria da Penha escreveu seu primeiro livro.[66] Maria juntou-se ao movimento de mulheres e "não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação". [67]Acerca do tema Maria da Penha em seu Instituto expõe: "a história de Maria da Penha significa mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos." [68]

Pode concluir-se que, a história da violência sofrida pela Maria da penha foi uma repetição de todos os tipos de violência árdua pelas mulheres perante a sociedade, no qual muitas foram menosprezadas, humilhadas, questionadas e ainda muitas sentiram o fardo de serem tratadas como culpadas da própria violência sofrida.

O Estado se calou, mas Maria não, Maria não desistiu de procurar justiça, tendo por consequência uma repercussão exorbitante, sendo reconhecida através de seu livro, e com ajuda e união de outras mulheres o caso da Maria da Penha chegou até Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já que era nítida a violação dos direitos humanos.

Pode-se dizer que Maria da Penha é o verdadeiro significado de luta, no qual através de sua força e luta, trouxe esperança e firmeza para todas as mulheres que sofrem ou já sofreram qualquer tipo de violência contra seu gênero.

2.5 CONDENAÇÃO DO BRASIL NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

<http://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2017.

[66] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 22. *apud* FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

[67] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 22. *apud* PENHA, Maria da. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n.6, ano II, p. 22, Fortaleza, 2007.

[68] MARIA DA PENHA (Fortaleza). IMP Instituto Maria da Penha (ong). **Enfrentar, por meio de mecanismos de CONSCIENTIZAÇÃO E EMPODERAMENTO, a violência doméstica e familiar. Essa é a nossa missão.** 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 03 out. 2021.

Acerca da exposição sobre a história de agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, pode se afirmar que a triste trajetória violência, sobremaneira doméstica, familiar, e em virtude de ser mulher; teve uma representatividade muito grande em relação às todas formas de violência sofridas pelas mulheres e, geral.

A repercussão de sua história foi tão intensa e gigantesca que impulsionou Maria da penha e o Centro pela Justiça, Direito Internacional juntamente com o Comitê Latino – Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher, a efetuarem uma denúncia para à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. [69] Em busca de apoio na comunidade externa, visto que o Brasil assinou tratados internacionais, pactuando com a efetividade desta situação. [70]Conforme entende Susana: “assim, peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), entregando ao caso visibilidade a nível global.” [71]

A comissão solicitou informações ao governo do Brasil, por quatro vezes, mas não obteve respostas, por consequência em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente.[72] Desta forma o Brasil foi condenado internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo por condenação a responsabilidade do Estado.

Acerca do tema, Maria Berenice Dias expõe:

> O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, *recomendando* a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os

[69] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 22.

[70] DALBOSCO, Susana Vieira. **MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. 2019. 71 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2021.

[71] DALBOSCO, Susana Vieira. **MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. 2019. 71 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2021. *apud* CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

[72] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 22.

> procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual". A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado de Ceará, em solenidade pública, com pedido de desculpas. [73]

Ainda acerca do tema de acordo com Maria Cláudia Girotto do Couto, em relação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos repreendeu ao Brasil sobre a omissão da justiça brasileira em toada à violência resignada por Maria da Penha, explica:

> Foi tendo por base a Convenção de Belém do Pará que se deu a condenação do Brasil pela negligência e omissão ante a violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes, que fora vítima de tentativa de homicídio por duas vezes, sendo ambas perpetradas por seu então companheiro. O autor dos crimes, ainda que julgado culpado pela justiça brasileira, permanecia em liberdade depois de 15 anos da realização do julgamento perante o Tribunal do Júri devido aos sucessivos recursos judiciais de que se utilizou. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a impunidade do agressor de Maria da Penha Fernandes deu causa à advertência sofrida pelo País.[74]

A comissão Interamericana de Direito Humanos apontou muitas recomendações ao Brasil, sendo uma delas a realização de capacitação dos funcionários que recebem mulheres em situação de violência doméstica, também tornar de forma mais fácil os procedimentos judiciais penais em busca de propor de forma mais ágil os processos, a adoção de modos singulares em relação aos judiciais para a resolução de conflitos intrafamiliares, assim como a ampliação dos números de delegacias especializadas aos atendimentos às mulheres. [75]

Diante do mesmo, as recomendações pela Comissão ao Brasil existiram no sentido de extrema necessidade do país aplicar medidas que buscam combater a violência doméstica sofrida às mulheres, a criação da Lei 11.340 que será visto com mais abrangência logo em seguida foi uma resolução simbólica de reparação à Maria da Penha ademais, buscar mais proteção às mulheres. [76]

---

[73] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 22.

[74] COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos.** São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 54-55.

[75] OEA. **Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. **CASO 12.051**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 03/10/2021.

[76] COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e violência conjugal: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos.** São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 62-63.

A partir deste, o Brasil deliberou-se cumprir com as convenções e tratados internacionais, no qual é signatário. Tendo como referência o Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2002, no qual promulgou a convenção sobre a extinção de todas as formas de discriminação contra a mulher. [77]

Conforme o artigo 1° do Decreto n° 4.377, tem-se que:

> Art. 1°- A convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. [78]

Ou seja, a convenção elimina de todas as formas a discriminação contra a mulher.

A condenação para o Brasil posteriormente culminou na elaboração da Lei 11.340/06, essa elaboração do projeto de lei iniciou-se no ano de 2002 e foi executada por organizações não governamentais em que trabalham com a violência doméstica, sofrida pelas mulheres e no ano de 2004 em novembro, foi enviado para o congresso nacional o Projeto de Lei de número 4.559/04, esta lei foi promulgada no dia 07 de agosto do ano de 2006, sendo nomeada como “Lei Maria da Penha”, pela virtude e danos sofridos e não desistência da luta pela mulher Maria da Penha Maia Fernandes. [79]

Acerca do tema Cláudia Moreira Arai em sua dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, para a obtenção do seu título de Mestre em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo entende que:

> É preciso ter em mente esses marcos e a importância que pretendem alcançar, pois apontam os pressupostos para a hipótese de que a Convenção de Belém do Pará e as ideias contidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos são elementos impulsionadores na

---

[77] BRASIL. **Promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e revoga o Decreto n°89.460, de 20 de março de 1984.Decreto-lei n° 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Nova York, NY, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 03/10/2021.

[78] BRASIL. **Promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e revoga o Decreto n°89.460, de 20 de março de 1984.Decreto-lei n° 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Nova York, NY, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 03/10/2021. Art. 1°

[79] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 22-23.

> aprovação de leis e políticas públicas de combate à violência contra a mulher nos países que os adotam. [80]

Oportuno salientar que tanto a convenção Interamericana quanto a convenção de Belém do Pará, foram importantes para a criação da Lei Maria da Penha. A convenção de Belém do Pará foi inserida e adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, mas ratificada em 1995, fortalecendo a legislação de proteção aos Direitos Humanos das mulheres. [81]

Essa convenção aborda especialmente a questão da violência sofrida pela mulher, conceituando e delimitando a aplicação da violência e seu âmbito, conforme a lei observa-se:

> Art. 1° Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.
> Art. 2° Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.
> a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
> b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
> c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. [82]

Em conformidade com o tema, Guilherme de Souza Nucci, explica:

---

[80] ARAI, Cláudia Moreira. **Os fluxos de incorporação das normas internacionais: Análise da difusão das políticas de combate à violência contra a mulher no processo da Lei Maria da Penha**. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Ciências, Universidade de São Paulo Instituto de Relações Internacionais, São Paulo, 2020. Cap. 2. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-15062020-175418/publico/versaocorrigida.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

[81] DALBOSCO, Susana Vieira. **MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. 2019. 71 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2021.

[82] BRASIL. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Decreto-lei n°1.973** de 01 de Agosto de 1996. Belém do Pará, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 04/10/2021. Art. 1° e art. 2°.

> [...] esta Convenção (denominada Convenção de Belém do Pará, datada de 1994), promulgada pelo Decreto 1.973/96, cuida particularmente da violência em que vivem muitas mulheres da América, por se tratar de uma situação generalizada. Manifestam os Estados Partes a preocupação de que a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Portanto, busca instigar os Estados a editar normas de proteção contra a violência generalizada contra a mulher, dentro ou fora do lar. Não é exclusivamente voltada a violência doméstica e familiar. [83]

Lembrando que na Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988 assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, se tratando disso a Constituição Federal em seu Art. 5° Inciso I, dispõe:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;[84]

Destarte assim, a consagração do princípio da igualdade, deliberando de forma óbvia que os direitos humanos são inerentes à pessoa humana, independentemente de gênero.

Merece destaque além do já exposto diante das convenções, a utilização dos mecanismos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Acerca do tema Flávia Piovesan expõe:

> [...] depois da Convenção Interamericana qualquer pessoa, órgão, grupo que recorra a seu país de origem e não encontra solução para algum problema de violência contra as mulheres, poderá dirigir petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [85]

Pode-se observar que esses dispositivos foram usados por Maria da Penha na angústia por busca de justiça perante a situação de violência que a mesma havia sofrido.

Para a conclusão do presente capítulo, diante do tema exposto, Flávia Piovesan e Daniela Ikawa apresentam:

---

[83] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. São Pailo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1040.

[84] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/10/2021. Art. 5°.

[85] PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela. **A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Proteção dos Direitos Humanos**. Direitos Humanos no Cotidiano. 2004. p. 148.

> Ambas as convenções quebram, no que tange ao Direito, a dicotomia entre o público e o privado, isto é, romperam a naturalização da invisibilidade, ao consolidarem um dever-ser específico: o da igualdade de consideração e respeito. Permitiram, nesse cenário, que o Direito se estendesse ao âmbito doméstico, alcançando diversas formas de desigualdade afirmadas nesse ambiente. De um lado, explicitaram a aplicabilidade do Direito em casos de violência ocorridos na esfera doméstica, enunciando os direitos da mulher à vida, à integridade física, à saúde, a não ser submetida à tortura. De outro, apontaram a necessidade da alteração de papéis sociais estanques, ressaltando a responsabilidade comum dos cônjuges pela administração da propriedade, a igualdade de direitos pessoais no casamento, inclusive no que se refere à escolha do sobrenome e profissão, a participação da mulher nas esferas política e econômica no mesmo patamar que o homem. Ressaltaram, por fim, que o conceito de discriminação contra a mulher inclui a violência baseada no gênero. [86]

Conclui-se ainda que Maria da Penha, Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o Legislador fizeram parte dessa história, fizeram suas partes, mesmo ainda que vagarosamente, merecendo destaque um grande responsável que ainda tem sido o Supremo Tribunal Federal atentando a finalidade de acabar ou pelo menos diminuir os números de violência doméstica sofrida pelas mulheres. [87] No próximo capítulo será abordado sobre as principais disposições da Lei Maria Da Penha, Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006.

[86] PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela. **A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Proteção dos Direitos Humanos**. Direitos Humanos no cotidiano. 2004. p. 148.
[87] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 23.

3 LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006: PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

Torna-se proeminente mencionar que nesta subdivisão do presente capítulo, aborda-se a temática das principais disposições da Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006, tendo como enfoque especial o artigo 41 da referida lei, buscando trazer os principais entendimentos dos tribunais, através de súmulas e jurisprudências que reforçam a proteção da mulher, não deixando obstante de mencionar a importância desta temática, pois neste ano de 2021 a Lei Maria da Penha completou seus 15 anos no dia 07 de Agosto, trazendo consigo nestes 15 anos de existência, grandes mudanças e relevâncias importantes para o avanço da proteção de violências sofrida pelas mulheres.

Como já visto a violência doméstica atinge muitas mulheres cotidianamente, considerada como uma afronta aos direitos humanos que constam resguardados na Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.

A Lei Maria da Penha tem como finalidade o combate da pratica de violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 07 de Agosto de 2006, sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. [88]

Conforme o dispositivo da Lei n° 11.340/06 encontra-se a finalidade:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. [89]

Conforme o tema, acerca da referida lei, Renato Brasileiro de Lima entende:

> […]foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de

[88] SEIDLER, Janete. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E PROTEÇÕES JURÍDICAS**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Serviço Social, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 3. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204756/Janete%20Seidler.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 out. 2021.

[89] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 11.340,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021. Art.1°.

> afeto, é nesse sentido que seus dispositivos deverão ser interpretados, atentando o operador sobremaneira às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. [90]

Ainda:

> Por isso, os dispositivos constantes da Lei Maria da Penha devem ser interpretados em favor daquela pessoa que mereceu maior proteção do legislador- a mulher vítima de violência em uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto -, e não em sentido contrário. [91]

Nota-se que a Lei Maria da Penha além de possuir a finalidade de impedimento de continuação do ciclo de violência e prevenção do mesmo, estabelece também medidas importantes de assistência para a mulher perante a esse ciclo e ademais, a proteção da mulher.

Sobre a temática exposta, Maria Berenice Dias esclarece:

> A simples leitura das hipóteses previstas em lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para configurarem violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. [92]

Notadamente a lei se trata de uma lei com natureza mista sendo que ao destacar expressamente a condição de vulnerabilidade da mulher perante ao homem, analisa instrumentos para sua proteção impondo ainda a necessidade de ações positivamente harmônicas espalhadas por todos os poderes.[93]

Diante dos direitos e garantias fundamentais da mulher, a Lei 11.340/06 traz em seus artigos 2° e 3°, esses respectivos artigos enumeram direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser reparados a toda e qualquer mulher.[94]

Merece grande destaque se tratando da lei 11.340/06 em seu respectivo artigo 2° a notoriedade do avanço social em que a lei abordou, tendo como "inovação" se tratando aos casais homossexuais, sendo assim expressamente estampado um conceito de família ao referir que "toda mulher, independentemente

---

[90] LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA VOLUME ÚNICO**. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2020. p 1257.

[91] LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA VOLUME ÚNICO**. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2020. p 1257.

[92] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 2.

[93] MATOSINHOS, Izabella Drumond. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: um olhar do ministério público brasileiro. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 21. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.

[94] LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA VOLUME ÚNICO**. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2020. p 1257.

de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana". [95]

Ainda sobre a instituição da lei cabe a análise do conceito de violência contra a mulher exposta no artigo 5° da Lei 11.340/2006:

> [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. [96]

É de extrema importância analisar o sujeito ativo em relação à Lei Maria da Penha, podendo ser cometido por um integrante da família, ou alguém possuindo qualquer relação íntima de afeto, no qual tenha convivência ou tenha convivido, ou seja, independente de coabitação. [97]

Apesar da existência de entendimento contrário, o legislador não fez qualquer limitação ao sujeito ativo cometido contra a mulher mediante violência doméstica e familiar, logo, podendo tratar-se homem ou mulher, independente se for um relacionamento homo afetivo. [98]

Se tratando do Artigo 5° e seus incisos, trago relevantes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Inicia-se com o entendimento do STJ em relação ao sujeito ativo do crime, podendo ser tanto

---

[95] MATOSINHOS, Izabella Drumond. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: um olhar do ministério público brasileiro. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 21. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.

[96] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 11.340,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021. Art.5°.

[97] SCHMITZ, Filipe Alexandre. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: (IN) EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006)**. 2020. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223519/TCC%20Filipe%20Alexandre%20Schmitz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 out. 2021. *apud* MIURA, Paula Orchiucci et al. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. Psicologia &Sociedade.v.30, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/psoc/v30/1807-0310-psoc-30-e179670.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

[98] MATOSINHOS, Izabella Drumond. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: um olhar do ministério público brasileiro. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 28. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.

o homem quanto a mulher, desde que esteja em benesse o estado de vulnerabilidade caracterizado em uma relação de submissão, diante do exposto o STJ entendeu em jurisprudência com o HC 277.561. [99]

A cerca desta decisão afirma o Ministro Jorge Mussi:

> "Infere-se que o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também a qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor". [100]

Na mesma linha em situação no qual a quinta turma julgou em situação de vulnerabilidade aplicando-se a lei em um caso de violência praticado por neto contra a avó. [101]

Ainda da mesma forma, para o STJ, nos mesmos termos, obtiveram entendimento firmado pela quinta turma ao negar HC para duas mulheres acusadas de ameaçarem a própria mãe, conforme Jorge Mussi aplica-se a lei a mulher “em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor”.[102]

---

[99]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência nº 2777.561. Paciente: Adjane da Silva Lima e Adriana da Silva Lima. Impetrante: Defensoria pública do Estado de Alagoas. Relator: Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 13 de novembro de 2014. **STJ Habeas Corpus**. Brasília, 13 nov. 2014. v. 55, n. 55, p. 1-9. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1363609&num_registro=201303168866&data=20141113&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021

[100]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência nº 2777.561. Paciente: Adjane da Silva lima e Adriana da Silva Lima. Impetrante: Defensoria pública do Estado de Alagoas. Relator: Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 13 de novembro de 2014. **STJ Habeas Corpus**. Brasília, 13 nov. 2014. v. 55, n. 55, p. 1-9. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1363609&num_registro=201303168866&data=20141113&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021

[101]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo nº 1.621.825. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravante: Rosuir Leonidas Miranda. Relator: Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 5 de maio de 2020. **STJ- Agravo em Recurso Especial**. Brasília, 5 maio de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1936486&num_registro=201903522598&data=20200513&peticao_numero=202000163533&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021.

[102]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2777.561, Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Impetrante: Defensoria pública do Estado de Alagoas. Relator: Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 6 de novembro de 2014. **STJ Habeas Corpus**. Brasília, 6 nov. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1363609&num_registro=201303168866&data=20141113&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021.

Se tratando da Lei Maria da Penha o legislador preocupou-se em expressar as formas de violência no qual encontra-se no Capítulo II, art. 7º, a lei, e dispõe sobre as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, isto sendo elas, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo todas elas acarretando violação dos direitos humanos e traumas para as vítimas.[103]

Corroborando com o tema Mistretta explica:

> Outra inovação da lei está no artigo 7°, onde o legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas contemplando a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial como formas de violência.[104]

Verifica-se que o referido artigo não elenca os tipos de violência doméstica contra a mulher de um modo taxativa, podendo ter possibilidade de serem consideradas outras formas de violência que não definidas na lei sendo de grande relevância, pois entende "historicamente as diversas formas de violência e de discriminação contra a mulher é um processo e um esforço de aprendizado contínuo". [105]

Ainda se tratando de artigos importantes da lei, caber trazer que sobre os procedimentos quando a autoridade possui conhecimento da prática de violência doméstica contra a mulher, devendo de forma imediata adotar as providências legais cabíveis sendo aplicado ao Ministério Público também, requerendo-se a aplicação de medidas protetivas ou revisão das medidas que já foram concedidas com o dever de assegurar proteção à vítima, conforme expresso nos artigos 18, III, e artigo 19, § 3º, da referida Lei. [106]

Relacionado aos artigos 22, 23 e 24 da presente lei, buscam-se nesse, assegurar os direitos da mulher, sabendo-se que pode ser solicitada em qualquer

---

[103] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 11.340,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021. Art.7°.

[104] MISTRETTA, Daniele. Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente? **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, v. 8, dez. 2011. p. 277.

[105] ALVES, Williana A.; OLIVEIRA, Maria Tereza de. **A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher**. p. 49-71. In: ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher. Natal: TJRN, 2017. p. 56.

[106] MATOSINHOS, Izabella Drumond. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: um olhar do ministério público brasileiro. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 21-22. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 04 out. 2021. *apud* DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Delegacia de Polícia, até mesmo nas especializadas em atendimento à mulher, podendo também na Defensoria Pública e no Ministério Público ou ademais por meio de um (a) advogado (a). [107]

Na mesma linha diante das medidas protetivas, elas são referentes a "medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher". [108]

Tratando-se ao Juiz, não enseja adotar apenas as medidas requeridas pela vítima conforme [109] ou pelo Ministério Público, pois o mesmo possui a faculdade de agir de ofício [110]. Podendo por consequência ordenar o afastamento do agressor e o retorno da mulher e seus dependentes ao lar.[111] Cabe aplicar o Impedimento ao agressor para que não se aproxime da casa da vítima, impondo limite mínimo de distância, vedando a comunicação do mesmo com a família e ademais, suspendendo as visitas, e ainda possibilitando o encaminhamento da vítima e dos filhos a abrigos seguros e ainda, cabe fixar alimentos provisórios ou provisionais. [112]

Diante do tema para o STF, cabe ao juizado de violência doméstica julgar a execução dos alimentos fixados em título de medida protetiva de urgência se tratando a favor do filho do casal da referente relação, possuindo entendimento de decisão no qual "(...) foi tomada em processo envolvendo uma mulher agredida pelo marido. Ela procurou a vara especializada em violência doméstica, pleiteando

---

[107] SCHMITZ, Filipe Alexandre. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: (IN) EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006)**. 2020. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223519/TCC%20Filipe%20Alexandre%20Schmitz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 out. 2021. *Apud* MACHADO, Jaqueline. **O que você precisa saber sobre medidas protetivas de urgência**. A Crítica. Campo Grande/MS. 2020. Disponível em: https://www.acritica.net/mais/opiniaodos-leitores/artigo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-medidas-protetivas-de-urgencia4/439657/. Acesso em: 26 set. 2020.

[108] NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1181.

[109] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 11.340,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021. Art.12, art.18, art.19.

[110] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 11.340,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021. Art.20, art. 22, art.23, art.24.

[111] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 11.340,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021. Art.22, art. 23.

[112] MATOSINHOS, IzabellaDrumond. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: um olhar do ministério público brasileiro. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 21-22. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 04 out. 2021. *apud* DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

medidas protetivas – entre elas, alimentos provisionais, que foram deferidos pela juíza". [113]

Conforme o ministro Mouro Ribeiro, "mesmo que a regra geral atribua a questão dos alimentos às varas de família, cabe ao juizado especializado – quando procurado pela vítima de violência doméstica – apreciar o pedido e, se for o caso, fixar a verba alimentar." [114]

Diante do exposto, afirmou o ministro a negação do julgamento pela vara especializada, não tendo recebido os alimentos arbitrados como urgentes, seria "afastar o espírito protetivo da lei". [115]

Diante das evoluções se tratando de violência doméstica sofrida pelas mulheres e da Lei Maria da Penha, merecendo destaque de extrema importância e de grande relevância para o presente trabalho, trago a análise do artigo 41 da Lei Maria da Penha, em conformidade com o referido artigo tem se que: "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista", não aplica-se a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.[116] Em frente ao exposto, chama-se assim então a atenção e observação a este dispositivo, no qual mostra-se expressamente que não deve ser

---

[113]VIOLÊNCIA doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Portal STF: **Superior Tribunal de Justiça, Brasília**, 8 ago. 2021. Criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar, garantir punição com mais rigor aos agressores e proteger a mulher agredida, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) completou 15 anos nesse sábado, 7 de agosto. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx. Acesso em: 05 out. 2021.

[114]VIOLÊNCIA doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Portal STF: **Superior Tribunal de Justiça, Brasília**, 8 ago. 2021. Criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar, garantir punição com mais rigor aos agressores e proteger a mulher agredida, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) completou 15 anos nesse sábado, 7 de agosto. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx. Acesso em: 05 out. 2021.

[115]Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Portal STF: **Superior Tribunal de Justiça, Brasília**, 8 ago. 2021. Criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar, garantir punição com mais rigor aos agressores e proteger a mulher agredida, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) completou 15 anos nesse sábado, 7 de agosto. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx. Acesso em: 05 out. 2021.

[116] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 11.340,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021. Art.41.

aplicada a Lei n° 9.099/95 diante dos crimes advindos da violência doméstica e familiar contra a mulher sendo que independe da previsão da pena. [117]

Nessa mesma linha entende o STJ e o STF, relatam que, mesmo a lei referindo-se aos crimes em frente aos fins sociais no qual a lei é destinada, o entendimento do STJ através do “HC 280.788” e ainda do STF por meio do “HC 106.212”, buscam sentido em relação de que tal dispositivo deve abranger as contravenções penais, por motivo se que o desejo do legislador não poderia ser diferente, a não ser a de abarcar todas as infrações penais. [118]

Defronte a essa determinação, como o “instituto da representação, no crime de lesões corporais leves” [119], no qual encontra-se previsto na Lei 9.099/95 no seu artigo 88, fortaleceu-se em jurisprudências.[120]

Consoante com o tema abordado, analisa-se a vontade e o desejo da vítima em frente à Lei Maria da Penha, tendo paradoxos criados diante de entendimentos de jurisprudências. [121]

De acordo com as jurisprudências do STF observa-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade do Distrito Federal:

> VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226

[117]GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

[118]GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

[119]GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

[120]GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

[121]GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

> da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. [122]

Ainda na mesma linha, nota-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade do Distrito Federal:

> VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político- normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. [123]

Diante das decisões mencionadas, nota-se a não dependência de manifestação da vontade da vítima, devendo assim o Estado proceder de ofício. [124]

Por outra forma, sobre a mesma ótica, voltada a esses entendimentos aplicados, tais entendimentos significam que mesmo não obstando-se a vontade da vítima para o começo da persecução penal, deve assim, ser “desconsiderada a sua manifestação em sentido contrário” [125], apesar ainda que a vítima manifeste a

---

[122]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adc nº 19, Vistos, Relatados e Discutidos Estes Autos, Acordam Os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Julgar Procedente A Ação Declaratória Para Declarar A Constitucionalidade dos Artigos 1º, 33 e 41 da Lei Nº 11.340/2006. Reqte: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. **Processos STF- Jurisprudência-Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Brasília, 09 fev. 2012. p. 1-72. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 05 out. 2021.

[123]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 4.424, Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A Ação Penal Relativa A Lesão Corporal Resultante de Violência Doméstica Contra A Mulher É Pública Incondicionada – Considerações.. INTDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Reqte: Procurador Geral da República. Relator: Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. **Processos STF - Jurisprudência-Ação Direta de Inconstitucionalidade Distrito Federal**. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 04 out. 2021.

[124]GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

[125]GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

vontade de não querer a instauração de processo penal, obrigando a mesma em suportar a linha processual.[126]

Em 2012 foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal um entendimento no qual diz não ser razoável deixar o exercício estatal ao critério da mulher, porque a exigência dessa condição permitiria a repetição da violência, se a vítima não representasse ou se retratasse no caso da representação disponibilizada, encerrando a proteção pretendida pela lei, portanto acerca disso possui a necessidade de intervenção estatal desligando-se da vontade da vítima. [127]

As motivações dessa falta de notificação partindo das mulheres podem ser diversas. Entende-se que a própria dissensão das mulheres compreenderem a situação que sofreram como violência doméstica tendo por consequência a não notificação das agressões. Ainda, muitas mulheres chegam a considerar que a violência já sofrida não vai se repetir ou ainda possuem vergonha de expor o fato ou até mesmo se culpam. E por fim, o próprio medo do agressor aparece, sendo estes uns dos principais motivos que levam à subnotificação de algumas mulheres. [128]

Não obstante, em 2015 o Supremo Tribunal de Justiça desposou do mesmo entendimento que o Superior Federal de Justiça através da edição da súmula 542.

Diante disso, em relação ao conceito da Súmula 542 do STJ: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.” [129]

Ainda sobre o tema na ementa de recurso especial do STJ dispõe:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. REFORMA DO

[126] GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

[127] GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

[128] COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: **diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 32.

[129] LEITE, Rodrigo. 30 decisões do STF e do STJ acerca da Lei Maria da Penha – parte 01. **Meu Site Jurídico.Com.Br**, 19 maio 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/19/30-decisoes-stf-e-stj-acerca-da-lei-maria-da-penha-parte-01/. Acesso em: 05 out. 2021.

> ACÓRDÃO A QUO. 1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se que afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.424/DF, deu interpretação conforme aos arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada. 3. No julgamento do agravo regimental, incabível a sustentação oral, conforme o teor do art. 159 do RISTJ. 4. Em observância à segurança jurídica, está evidenciada a preclusão temporal in casu, em função de a defesa não apontar oportunamente o suposto vício processual (inércia processual). 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. [130]

Apesar da Lei 11.340/06 nomeada como Lei Maria da Penha, possuir existência significativa para a proteção da mulher, ainda que tenha ajudado nos casos de violência doméstica e proteção das mulheres vítimas dessa agressão no qual perpassou durante vários anos, como já visto neste trabalho.

Com o passar do tempo houve diversos avanços significativos para a proteção da mulher, com isso foi editada uma lei nomeada como “Lei do Feminicídio”, no qual qualifica o homicídio e configura como crime hediondo.[131]

No qual será analisado com mais atenção e enfoque a seguir.

3.1 CRIME DE FEMINICÍDIO - LEI: 13.104/15

Feminicídio, em seu encetamento essa palavra era uma palavra no qual não possuía existência em dicionários e muito menos conhecimento por alguém, não se sabendo do que tratava-se, diferente dos dias de hoje, em que é muito falado, o feminicídio trata-se de mais um dos crimes elencados no topo da trajetória de

---

[130] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa Agravo Regimental. Recurso Especial. Penal. Lei Maria da Penha. nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.015. AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravante: Roberto Carlos Gonçalves. Relator: Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2014. **Processos Stj- Jurisprudência- Recurso Especial Nº 1.442.015**. Brasília, 12 dez. 2014. p. 1-7. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1403115. Acesso em: 05 out. 2021.

[131] BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 8.930/94,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 06 out. 2021. Art.1°.

perseguição sofrida pelas mulheres, crime este que chega acarretar a morte das mesmas. [132]

Adentrando um pouco mais sobre a Lei 13.104/15, a então chamada “Lei do Feminicídio" sendo sancionado dia 09 de março de 2015, pela presidenta na época Dilma Rousseff. A criação da Lei do Feminicídio tem sua previsão no parágrafo 8° do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que prevê no artigo 226 como, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]”. [133]

Em consoante o parágrafo 8º diz que o estado deve dar amparo à família na pessoa de cada um dos que a integram, com isso, deve criar ainda mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. [134]

A Lei 13.104 de 2015 traz em seu dispositivo o conceito de feminicídio no qual diz ser aplicado quando acontece “contra mulher por razões da condição de sexo feminino” ainda, expressa que possui dessas condições quando envolvem a violência doméstica e familiar ou menosprezo, ou ainda discriminação ao fato da condição de ser mulher. [135]

Essa lei tem importância na sociedade, pois serviu como uma resposta à sociedade em relação aos assassinatos violentos das mulheres, a Lei 13,104, de março de 2015, altera o artigo 121 do Decreto Lei nº 2048, de 07 de dezembro de 1940, qualificando o crime de feminicídio como hediondo. Com isto, a Lei 13.104/15 alterou o art. 121, parágrafo 2° do Código Penal “Homicídio”, incluindo o feminicídio entre suas qualificadoras. [136]

Sobre esse dispositivo segue exposto:

> Art. 121. Matar alguém
> [...] Homicídio qualificado
> §2° Se o homicídio é cometido:

---

[132] DIAS, Maria Berenice. **A Lei MARIA DA PENHA na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 110.

[133] BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art. 226.

[134] BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art. 226.

[135] BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 13.104,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 06 out. 2021. Art.1°.

[136] BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 13.104,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 06 out. 2021. Art.121.

> [...]
> Feminicídio
> VI – Contra a mulher por razões da condição do sexo feminino:
> [...]
> §2°-A considerasse que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I – Violência doméstica e familiar;
> II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher [137]

A pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão. Ainda, a Lei 13.104/2015 previu a causa de aumento de pena em seu parágrafo 7°:

> §7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
> II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; I
> III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima[138]

Os crimes de homicídio, considerados crimes dolosos contra a vida, são de competência do tribunal do júri, conforme art. 121 do Código Penal. [139]

Ainda sobre a mesma linha de raciocínio a Lei nº 8.930/94 acrescentou ao rol de crimes hediondos o delito de homicídio qualificado. De modo igual à Lei 13.104/15, acrescentou uma qualificadora sofrida pela mulher em razões de seu gênero, por força do art. 2° da Lei n. 13.104/15 e do art. 3° da Lei n. 13.142/15, essas duas novas qualificadoras do homicídio também tornaram funcionamento como crimes hediondos, sendo respeitado o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. [140]

Como já visto no presente trabalho, é natural a vítima se culpabilizar diante das situações de violência, por conta do aspecto cultural machista e patriarcal que encontra-se enraizado na sociedade, acontece que essa culpabilização gera mais um problema, pois por conta da culpabilização das vítimas nos casos de violência doméstica, causam como resultado uma máxima dos conflitos entre os gêneros,

---

[137] BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 13.104,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 06 out. 2021. Art.121.

[138] BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 13.104,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 06 out. 2021. Art.121.

[139] BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 13.104,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 06 out. 2021. Art.121.

[140] LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA VOLUME ÚNICO**. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2020. p 331.

sendo este o feminicídio. Como já previsto, é natural que os responsáveis pelo feminicídio sejam companheiros ou ex-companheiros das vítimas. Ademais, foi constatado que grandes partes das vítimas já haviam procurado amparo jurídico, fazendo com que os feminicídios sejam considerados mortes anunciadas. [141]

Ainda sobre a qualificadora do crime de feminicídio o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu ser de natureza objetiva, explicando que, afastam-se outras circunstâncias que qualificam o homicídio pelo motivo sendo ele torpe ou fútil e ainda deprecia a diligência legislativa para resultar mais grave a pena do homicídio praticado contra a mulher em razão de sua classe, ou seja, a qualificadora do feminicídio é compatível com a qualificadora da motivação torpe. [142]

Tratando-se da qualificadora objetiva e sobre a decisão do Recurso Especial entendido pelo STJ no qual decidiu ser compatível com o motivo torpe, tem-se:

> 2. Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. 3. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino “ [143]

Se tratando de feminicídio, como já salientado neste capítulo, refere-se a uma qualificadora objetiva, pois possui ligação direta ao gênero da vítima, o “ser mulher”, no qual o autor não mata a mulher só por ela ser mulher, mas pratica o ato por ódio, fúria, raiva, impetuosidade, ciúme, sadismo, e entre outros motivos, sendo estes motivos variados e que podem ser acarretados por motivações torpes e fúteis, e ainda não se descartando, a possibilidade do homem matar a mulher por questões de misóginas e ainda assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos

---

[141] COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo : IBCCRIM, 2017. p 44.

[142] A QUALIFICADORA do feminicídio é compatível com a qualificadora da motivação torpe. **Meu site jurídico.com.br**, 03 mar. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/03/03/qualificadora-feminicidio-e-compativel-com-qualificadora-da-motivacao-torpe/. Acesso em: 06 out. 2021.

[143] A QUALIFICADORA do feminicídio é compatível com a qualificadora da motivação torpe. **Meu site jurídico.com.br**, 03 mar. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/03/03/qualificadora-feminicidio-e-compativel-com-qualificadora-da-motivacao-torpe/. Acesso em: 06 out. 2021.

homens prazeres de agredir e matar a mulher, por se sentir mais forte em relação a mulher que se torna fisicamente mais fraca. [144]

Diante do exposto, pode-se dizer que ocorre uma intrínseca relação entre o gênero de quem mata e gênero que morre, fazendo com que as mulheres sejam mortas no âmbito doméstico ou familiar, por homens com quem já tiveram relacionamento íntimo de afeto ou ainda tem. [145]

Para concluir, merece observação na análise de que a maioria dos feminicídios, tentados ou até mesmo consumados, são cometidos por companheiros no âmbito das relações domésticas, e mesmo nos casos em que as mulheres denunciam as ocorrências, com isso indica-se a falha da rede de atendimento à vítima de violência doméstica e familiar. [146]

3.2 PRINCIPAIS ÚLTIMOS AVANÇOS DAS LEIS QUE PROTEGEM AS MULHERES: 2017 A 2020

No dia 07 de agosto desse ano de 2021 a Lei Maria da Penha completou 15 anos de existências, não pode-se ficar sem trazer os principais avanços das Leis que protegem a mulher se tratando de violência em relação ao seu gênero feminino, nesse teor aborda-se de forma sucinta e rápida, os principais dispositivos dos últimos anos de 2017 a 2021 que trouxeram mudanças significativas para a evolução da proteção da mulher.

---

[144] CUNHA, Rogério Sanches. STF: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. **Meu site jurídico.com.br**, 05 abr. 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/. Acesso em: 05 out. 2021. *apud* **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46/47.

[145] SEIDLER, Janete. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E PROTEÇÕES JURÍDICAS**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 4. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204756/Janete%20Seidler.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 out. 2021.

[146] SEIDLER, Janete. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E PROTEÇÕES JURÍDICAS**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 4. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204756/Janete%20Seidler.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 out. 2021.

Cabe ressaltar a necessidade da abordagem desses avanços no presente trabalho para obter uma melhor compreensão no objetivo principal deste trabalho, que será abordado no último capítulo.

Como percebido no presente trabalho, a violência contra a mulher ganhou amplitudes importantes e inovações legislativas, não deixando de salientar que apesar dos avanços, ainda é importante cada vez mais a ser feito em respeito a essas violências.

Conhecendo um pouco mais sobre a evolução das leis que protegem as mulheres, trago aqui a Lei 13.505 08 de Novembro de 2017, que acrescentou dispositivo na Lei 11.340 de 2006, dispondo sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica, no qual o atendimento policial e pericial deve ser especializado, devendo ser prestado de forma preferencial por servidoras do sexo feminino [147].

Sancionada pelo presidente da república na época Michel temer, expressa:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
> [...]
> Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
> § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:
> I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da [...]
> II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
> III – [...]
> § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:
> I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim [...]
> II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
> III – [...]
> Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher [...]
> [...] [148]

[147] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.505,** de 08 de novembro de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

[148] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.505,** de 08 de novembro de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 1°, art. 10, art. 12-A

Como nota-se, a Lei oferece garantias em relação às perguntas a serem feitas durante a investigação da vítima, dando importância significativa na priorização da saúde mental da mulher, além de proteger a mesma do contato com o agressor para evitar a vitimização.[149]

Acerca do assunto, se tratando da necessidade de uma proteção específica em relação à proteção da mulher em um aspecto geral Valéria Diez Scarance Fernandes entende:

> As peculiaridades dessa forma de violência, a postura da vítima, a dificuldade de se produzir provas e a costumeira retratação da ofendida obrigam o aplicador do Direito a transcender os moldes tradicionais para que possa proteger as vítimas que não se protegem sozinhas . E isso somente é possível com uma visão multidisciplinar e a noção de que o processo tem uma finalidade maior do que aplicar a pena , que é protege r a vítima e romper com a história de violência daquela família e daquelas pessoas. [150]

Ainda sobre a mesma linha de raciocínio:

Entender a violência doméstica de forma multidisciplinar é imprescindível para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. Os principais fatores que podem contribuir para o silêncio da vítima são: vergonha, crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, descrédito na Justiça e medo de reviver os traumas, que serão tratados a seguir. [151]

Diante disso é notória a necessidade do cuidado de leis específicas se tratando na violência sofrida pelas mulheres. [152]

Em 2018, foi criada a Lei 13.641 de 03 de abril de 2018 que trata-se do crime de violação de medidas protetivas, alterando a lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas. [153]

Diante de tal dispositivo, expõe:

> Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

---

[149] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.505,** de 08 de novembro de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

[150] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 120.

[151] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 127.

[152] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.505,** de 08 de novembro de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

[153] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.641,** de 03 de abril de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

> Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) , passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:[...] [154]

Na seção IV da lei, expõe que se o agente descumprir decisão judicial que outorga as medidas protetivas de urgência no qual encontra-se previsto em lei, a "pena será de detenção de 3 (três) meses a 2(dois) anos", ainda encontra-se no parágrafo da mesma lei que a compleição do crime o juiz deve independente da competência civil, conceder medidas em hipóteses de prisão em flagrante e ainda só a autoridade judicial poderá anuir fiança, e a lei ainda expõe que não exclui-se aplicações de outras sanções cabíveis. [155]

Outra Lei importante a se trazer neste parágrafo é a Lei 13.772 de 19 de Dezembro de 2018, no qual alterou a lei 11.340/06 "Lei Maria da Penha", deixando de forma expressa a violação da intimidade da mulher no qual constitui uma forma de violência psicológica no âmbito doméstico[156], no qual também criou o artigo 216-B do Código Penal, criminalizando o registro não autorizado de cenas de nudez ou de ato sexual. [157]

Diante do dispositivo da Lei 13.772 de 2018, expõe:

> Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
> Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:
> [...]
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

---

[154]BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.641,** de 03 de abril de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 11 out. 2021. Art. 1° e art. 2°.

[155]BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.641,** de 03 de abril de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 11 out. 2021. Art.24-A parágrafo 1°, 2°, 3°.

[156] BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

[157] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.772,** de 19 de dezembro de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 216-B.

> [...]
> Art. 3º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:[158]

Ainda na mesma Lei, tratando-se da exposição da intimidade sexual:

> Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [159]

Como nota-se, a Lei 13.772/18 trouxe no art. 216-B do Código Penal criminaliza o registro não autorizado de cenas de nudez ou de ato sexual. [160]

Acerca do tema Rogério Sanches expõe sobre a objetividade jurídica:

> A objetividade jurídica é a tutela da intimidade, tanto que a mesma lei que insere o art. 216-B institui nos crimes contra a dignidade sexual um capítulo denominado “Da exposição da intimidade sexual”.
> O tipo preenche a lacuna que existia em relação à punição da conduta de indivíduos que registravam a prática de atos sexuais entre terceiros. Foi grande a repercussão quando, em janeiro de 2018, um casal alugou um apartamento para passar alguns dias no litoral de São Paulo e, depois de se instalar, percebeu uma pequena luz atrás de um espelho que guarnecia o quarto. O inusitado sinal faz com que um deles vistoriasse o espelho e, espantado, descobrisse que ali havia uma câmera instalada. O equipamento foi imediatamente desligado e, logo em seguida, o casal recebeu uma ligação do proprietário do imóvel, que indagou se havia ocorrido algum problema, o que indicava que as imagens estavam sendo transmitidas em tempo real.
> Embora se tratasse de conduta violadora da intimidade e que inequivocamente dava ensejo a indenização por danos morais, o ato – não tão incomum – de quem instalava um equipamento de gravação nas dependências de um imóvel para captar imagens íntimas sem o consentimento dos ocupantes não se subsumia a nenhum tipo penal. A partir de agora, é classificado como crime contra a dignidade sexual. [161]

---

[158] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.772,** de 19 de dezembro de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 3°.

[159] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.772,** de 19 de dezembro de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 216-B.

[160] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.772,** de 19 de dezembro de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

[161] CUNHA, Rogério Sanches Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). **Meu site jurídico.com.** 20 dez. 2018. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf. Acesso em: 07 out. 21.

Ainda sobre a mesma linha de raciocínio Rogério Sanches expresso sobre os sujeitos, “Não se exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo, tampouco do sujeito passivo, razão por que o crime pode ser considerado bicomum”. [162]

Em relação à conduta Rogério Sanches relata:

> Conduta: No caput do dispositivo são quatro as condutas típicas: produzir (pôr em prática, levar a efeito, realizar), fotografar (imprimir a imagem de alguém por meio da fotografia), filmar (registrar a imagem de alguém por meio de vídeo) e registrar (alocar em bases de dados) cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
> Entende-se como cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado qualquer situação íntima que envolva uma ou mais pessoas em ambiente restrito, não acessível ao público. É evidente que se o ato de caráter sexual ocorre em local acessível ao público, o bem jurídico tutelado (intimidade) é exposto pelo próprio titular, razão pela qual não pode ser considerado violado pelo terceiro que captura a imagem. [163]

Note-se que não se apaga da incidência do tipo o registro sem autorização de apenas uma só pessoa na hora da intimidade. Sendo tratado como tipo misto alternativo. [164]

Em consonância com as amplitudes das inovações legislativas nos últimos tempos, ainda no ano de 2018, foi criada a Lei 13.718 de 24 de Setembro de 2018 que acrescentou ao Código Penal os crimes de importunação sexual, onde encontra-se disposto no artigo 215-A, a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, e no artigo 218-C a cena de sexo ou de pornografia. Ademais aumentou a pena do crime de estupro quando tratar-se de estupro coletivo ou corretivo. [165]

Sobre a lei do referente dispositivo em seu artigo 215-A, a respeito do sujeito do crime, é visível que apenas praticar na presença de algum menor, ou induzi-lo a

---

[162]CUNHA, Rogério Sanches Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). **Meu site jurídico.com.** 20 dez. 2018. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf. Acesso em: 07 out. 21.

[163]CUNHA, Rogério Sanches Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). **Meu site jurídico.com.** 20 dez. 2018. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf. Acesso em: 07 out. 21.

[164]CUNHA, Rogério Sanches Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual). **Meu site jurídico.com.** 20 dez. 2018. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf. Acesso em: 07 out. 21.

[165] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.718,** de 24 de setembro de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 215-A

fazer conjunção carnal ou outro ato libidinoso, para a própria satisfação lascívia ou de outrem, caracteriza-se como crime disposto no art. 218-A do CP. [166]

Em consonância ao tema do presente dispositivo, Rogério Sanches Cunha relata sobre a conduta do crime, “consiste em praticar (levar a efeito, fazer, realizar) ato libidinoso, isto é, ação atentatória ao pudor, praticada com propósito lascivo ou luxurioso”. [167]

Ainda Rogério Sanches Cunha expõe sobre as situações:

> O tipo penal abrange situações como a ocorrida, certa vez, na cidade de São Paulo, quando uma mulher se encontrava num ônibus e foi surpreendida pela conduta de um homem que, masturbando-se, ejaculou em seu pescoço. O agente foi preso em flagrante pela prática do crime de estupro porque, segundo a avaliação inicial da autoridade policial, havia constrangido a vítima a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal. [168]

Sobre essa situação exposta na época possuiu grandes repercussões pelo fato de que logo em seguida o a autor saiu em liberdade tendo como argumento de que não se tratava de um estupro, mas sim de importunação ofensiva no qual consta no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais (LCP), com isso não autorizava-se a decretação da prisão preventiva em conformidade com o artigo 313 do Código de Processo Penal, com isso a decisão gerou debates importantes sobre tal tipificação da conduta praticada pelo autor, isto é, se a efetividade tratava-se de uma infração de menor potencial ou se tratava-se de crime hediondo de estupro, com isto o artigo 215-A da presente lei, sem deixar dúvidas contempla condutas parecidas e atribui punições intermediárias. [169]

---

[166]CUNHA, Rogério Sanches Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra dignidade sexual **Meu site jurídico.com.** 25 set. 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/. Acesso em: 07 out. 21.

[167]CUNHA, Rogério Sanches Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra dignidade sexual **Meu site jurídico.com.** 25 set. 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/. Acesso em: 07 out. 21.

[168]CUNHA, Rogério Sanches Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra dignidade sexual **Meu site jurídico.com.** 25 set. 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/. Acesso em: 07 out. 21.em

[169]CUNHA, Rogério Sanches Lei 13.718/18: Introduz modificações nos crimes contra dignidade sexual **Meu site jurídico.com.** 25 set. 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/. Acesso em: 07 out. 21.

Logo em seguida no ano de 2019, surgiu mais uma lei, com aplicações significativas, sendo esta lei, a Lei 13.827 de 13 de Maio de 2019, Alterando a Lei 11.340/06, no qual autorizou, em certos casos, a autoridade judicial ou policial para que aplique medidas protetivas de urgência[170], diante do dispositivo:

> Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. [171]

Acerca desta Lei, Rodrigo Foureaux entende que sobre sua finalidade a "finalidade da lei é proteger qualquer mulher de agressões e, consequentemente, resguardar a sua vida e integridade física, razão pela qual incide em manifesta inconstitucionalidade ao dar tratamento diferenciado que faça incidir grupos de mulheres em proteção deficiente." [172]

Outra alteração veio com o surgimento da Lei 13.836 de 4 de junho de 2019, essa lei traz em seu dispositivo a redação que tornou obrigatória a inclusão de informação nos boletins de ocorrência quando a mulher que sofreu violência doméstica for pessoa com deficiência, ou resultou dessa violência a deficiência da vítima. [173]

Diante deste dispositivo Eduardo Luiz Santos Cabette esclarece:

> É claro que tais informações podem ser relevantes para aferir o grau de vulnerabilidade da mulher vitimizada, bem como para devida mensura da agressividade do infrator. Contudo, salvo em casos patentes ou documentados, não terá condições a Autoridade Policial de afirmar ou não a existência de deficiência, eis que isso é matéria técnica da área médica clínica e/ou psiquiátrica. Ainda mais difícil será para a Autoridade Policial

---

[170] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.827,** de 19 de maio de 2019. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 1°.

[171] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.827,** de 19 de maio de 2019. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 1°.

[172] FOUREAUX, Rodrigo A Lei 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais. **Meu site jurídico.com.** 15 mai. 2019. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/15/lei-n-13-82719-e-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais/. Acesso em: 07 out. 21.

[173] BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.836,** de 4 de junho de 2019. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.836%2C%20DE%204,de%20agress%C3%A3o%20dom%C3%A9stica%20ou%20familiar. Acesso em: 07 out. 2021.

> aferir se houve, como resultante da violência empregada, criação de deficiência na vítima ou agravamento daquela preexistente. Somente o exame de corpo de delito por Perito habilitado (Médico Legista), terá o condão de prestar essa informação de maneira segura e eficaz. Por vezes, nem mesmo o Perito Médico Legista poderá aferir a causação de deficiência ou seu agravamento num primeiro exame, necessitando de exames complementares. [174]

Continuando na amplitude das Leis, trago agora de modo mais suscita outras Leis no ano de 2019, sendo uma delas a Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019.

Essa Lei n° 13.894/19 determinou que a justiça assegure assistência judiciária para a mulher vítima de violência doméstica, e ainda, para o ajuizamento de ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou ainda, de dissolução de união estável. Determina esta lei também, que o juiz deve decidir sobre a concessão de medida protetiva de urgência no prazo máximo de 48 horas. [175]

Nessa toada surgiu também a Lei 13.871 de 17 de setembro de 2019, para dispor sobre a responsabilidade do agressor que cause lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial à vítima, sendo este agressor responsável pelo ressarcimento dos gastos aos serviços de saúde às vítimas de violência doméstica. [176]

Surgindo em 2019 também, a Lei 13.880 de 8 de outubro de 2019, no qual instituiu a apreensão de arma de fogo sob posse do agressor, para ter como finalidade a prevenção de violências ainda mais graves. [177]

Se tratando do ano de 2020, foi criada a Lei 13.984 de 3 de abril de 2020, nessa lei foi ampliado o rol das medidas protetivas de urgência, exigindo o comparecimento do agressor a programas de redução e acompanhamento psicossocial sendo ele, individual ou em grupo. [178]

---

[174] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Medidas protetivas de urgência e decreto pela polícia: um avanço na proteção à mulher. **Meu site jurídico.com.** 05 set. 2019. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/15/lei-n-13-82719-e-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais/. Acesso em: 07 out. 21.

[175] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 13.894,** de 29 de dezembro de 2019. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 9° III e V, art. 14-A.

[176] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 13.871,** de 9 de setembro de 2019. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 9° parágrafo 4°, 5°, 6°.

[177] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 13.871,** de 8 de outubro de 2019. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 12 inciso VI-A e Art. 18 inciso IV.

[178] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 13.984,** de 3 de abril de 2020. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 12 inciso VI-A e Art. 18 inciso IV.

A amplitude das leis no ano de 2021, sendo elas as mais recentes, pois foram realizadas no ano atual em que consta o presente trabalho.

Começa-se então com a Lei 14.132 de 31 de Março de 2021.

Sobre a lei n° 14.132/21 “Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).”

Merecendo destaque, conforme a Lei 14.132/21 em seu dispositivo:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
> Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
> § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
> I – contra criança, adolescente ou idoso;
> II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
> III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma
> § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.
> § 3º Somente se procede mediante representação. [179]

A Lei 14.132/21 aplicou em seu art. 147-A, intitulada como “crime de perseguição”. Tendo como finalidade a tutela da liberdade individual, comovida por condutas que causam alguém, ocasionando uma invasão severa na própria privacidade e gerando impedimento na livre determinação e na prática de liberdades básicas. [180]

O surgimento do tipo penal adveio com a justificativa de preencher lacunas e de tornar proporcional a pena, mesmo que em muitas vezes seja tratada como algo de menor significância, acarretando efeitos psicológicos e prejudiciais na vida da vítima. [181]

---

[179]CUNHA, Rogério Sanches Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 07 out. 21.

[180]CUNHA, Rogério Sanches Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 07 out. 21.

[181]CUNHA, Rogério Sanches Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível em:

Em relação ao sujeito do crime Damásio aborda sobre o tema:

> “Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos”.[182]

Conforme percebe-se que a conduta de “Stalking” é muito diversa, envolvendo indeterminadas ações, podendo ser o sujeito ativo e passivo qualquer pessoa. [183]

A conduta envolve desde agressões físicas, agressões psicológicas, ofensas morais, ameaças, violações sexuais até práticas que aparentam ser menos graves, sendo estas como mensagens afetivas e questionamentos com propostas de relacionamento. Acontece que mesmo nesses atos a conduta do “stalker” é “incomodativa, desagradável e insistente para além do tolerável, ocasionando inconveniências e constrangimentos”. [184]

Ainda:

> [...] se o fato constitui crime mais grave, é punido com reclusão de um ano a seis anos e seis meses quem, reiteradamente, ameaça ou perturba alguém causando-lhe um permanente e grave estado de ansiedade ou medo, ou produzindo-lhe um fundado temor pela própria incolumidade, de um parente próximo ou de pessoa com quem mantém relação afetiva [...]. [185]

---

https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 07 out. 21.

[182]CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão – Lei 14. 132/21. **Meu site jurídico.com.** 05 set. 2019. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2021/06/c441a628-perseguicao.pdf. Acesso em: 07 out. 21*aput.* JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10846/stalking. Acesso em: 06 jun. 2021.

[183]CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão – Lei 14. 132/21. **Meu site jurídico.com.** 05 set. 2019. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2021/06/c441a628-perseguicao.pdf. Acesso em: 07 out. 21.

[184]CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão – Lei 14. 132/21. **Meu site jurídico.com.** 05 set. 2019. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2021/06/c441a628-perseguicao.pdf. Acesso em: 07 out. 21.

[185]CUNHA, Rogério Sanches Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 07 out. 21.

No que se refere à voluntariedade do crime, mesmo sendo comum que os atos de perseguição tenham finalidade de mudar o estado de ânimo da vítima, causando medo e limitação da liberdade da mesma, tal tipo não depreende finalidade específica, trata-se de crime habitual, tendo consumação com a reiteração dos atos de perseguição, sendo considerada a tentativa inadmissível. [186]

Em relação ao presente crime, trata-se ele de ação penal pública condicionada à representação da vítima. [187]

Para concluir o presente assunto no qual foram abordadas as principais ampliações legislativas dos anos de 2017 a 2020.

3.3 MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS EM 2021: LEI N° 14.188/21-VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: LEI N° 14.192/21-VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CARGO ELETIVO

Para dar início trago no presente parágrafo as duas últimas Leis até o momento atual, leis que merecem serem destacadas em especial, pois são leis de extrema importância para a proteção da mulher.

Chega-se até então as duas últimas ampliações sendo elas, a Lei 14.188 de 28 de Julho de 2021 e a Lei 14.192 de 04 de Agosto de 2021.

Inicia-se então a análise da lei 14.188/21, no qual criou o programa de “Sinal vermelho” e ainda, inseriu no Código Penal o crime de violência psicológica previsto no artigo 147-B. [188]

Com a aplicação do art. 147-B no Código Penal, a lacuna da ausência de tipificação no qual dificultava as medidas protetivas de urgência, sendo esta lacuna preenchida, passando a ser crime praticar violência psicológica contra a mulher. Sendo este tutelado o direito fundamental no qual a vida livre de violência prevalece,

---

[186] CUNHA, Rogério Sanches Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 07 out. 21.

[187] CUNHA, Rogério Sanches Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 07 out. 21.

[188] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.188,** de 28 de julho de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 147-B

sendo ela tanto no âmbito público quanto no âmbito privado, a liberdade da vítima de viver sem medo ou traumas, e ainda fragilidades emocionais impostas pelo agressor. [189]

Em relação ao sujeito do crime, trata-se de crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo eles homens ou mulheres, em relação ao sujeito passivo, trata-se de crime próprio, podendo ser configurado apenas a vítima mulher, incluindo-se na tutela penal a mulher transgênica e ainda que não tenha sido submetida à cirurgia de designação sexual ou não ter alterado o nome e sexo no registro civil, bastando apenas que a vítima seja pessoas de identidade de gênero feminino. [190]

Em relação às condutas executivas podem ser elas, mediante ameaça, humilhação, diminuição moral, utilização de ações para influenciar a vontade da vítima, impedimento da convivência com outras pessoas, chantagem, ameaças ou qualquer outro meio que resulte o prejuízo à saúde psicológica da vítima, não sendo esquecido que o rol de comportamentos é meramente exemplificativo, pois não está obstante o surgimento de outras condutas que possam causar danos psicológicos.[191]

Chegando por fim, mas não menos importante, a última ampliação até o presente momento, sendo ela a Lei 14.192/21, esse crime trata-se de um crime de Violência contra mulher em cargo eletivo.

A Lei 14.192 de 04 de agosto de 2021 estabelece normas de prevenção para coibir violência política contra a mulher, sancionada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro. [192]

Acerca do dispositivo segue a sua redação:

---

[189]CABETTE, Eduardo Luiz Santos Violência psicológica contra mulher: comentários à lei 14.188/2021 **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível emhttps://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/09/22/acordos-de-discricionariedade-regrada-no-processo-penal-e-objecao-de-consciencia/. Acesso em: 07 out. 21.

[190]CABETTE, Eduardo Luiz Santos Violência psicológica contra mulher: comentários à lei 14.188/2021 **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível emhttps://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/09/22/acordos-de-discricionariedade-regrada-no-processo-penal-e-objecao-de-consciencia/. Acesso em: 07 out. 21.

[191]CABETTE, Eduardo Luiz Santos Violência psicológica contra mulher: comentários à lei 14.188/2021 **Meu site jurídico.com.** 01 abr. 2021. Disponível emhttps://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/09/22/acordos-de-discricionariedade-regrada-no-processo-penal-e-objecao-de-consciencia/. Acesso em: 07 out. 21.

[192] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.
> Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.
> Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.[193]

Considera-se violência política contra a mulher todo ato, ação ou até mesmo omissão com a finalidade de impedir, e até mesmo restringir os direitos políticos da mulher, sendo constituídos de forma igual atos de violência sofrida pela mulher apenas por sua condição do sexo feminino. [194]

A lei ainda traz em seu dispositivo nos casos de assédio, constrangimento, ou perseguição, independente do meio utilizado à candidata ao cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se ainda de diminuição ou discriminação apenas pela condição de mulher ou até mesmo de sua cor, tendo como a finalidade o impedimento dificultando a campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, a pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos e ainda multa, podendo ser agravada se for cometido esse crime contra gestantes, mulheres com mais de 60 anos ou mulheres portadoras de alguma deficiência. [195]

Essa lei como nota-se trouxe elementos importantes para a defesa das mulheres, sendo mais um avanço jurídico que assegura a equidade entre todas as pessoas independentes do gênero. [196]

Com isso a lei 14.192 trouxe elementos para a prevenção, repressão e ainda combate a violência política contra a mulher com isso a presente lei, alterou o

---

[193] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Acesso em: 07 out. 2021. Art. 1° e art.2.

[194] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

[195] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

[196] BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

Código Eleitoral (Lei 4.73/1965), alterando ainda a Lei dos partidos político (Lei 9.096/95) ademais, a Lei das Eleições (Lei 9.540/97). [197]

Nota-se que o legislador atentou-se na modernização e evolução no sentido de evitar propagação enganosa, em relação ao uso da internet, redes sociais, ou seja, no atual mundo cibernético.

Com isso conclui-se de forma rápida e sucinta, trazendo dispositivos e aspectos importantes das últimas e atuais evoluções legislativas, se tratando de violência contra a mulher. No próximo capítulo será abordado sobre o sujeito passivo se tratando da violência doméstica e como os casos de violência doméstica ficaram em meio a pandemia do vírus da Covid-19.

[197]BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

4 SUJEITO PASSIVO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Inicialmente, cumpre trazer a lume, sobre o sujeito passivo se tratando de violência doméstica, como já visto anteriormente neste trabalho foi trazido de forma esclarecida o sujeito ativo, agora neste momento é de importância trazer o sujeito passivo para adentrarmos no foco principal do presente trabalho.

Se tratando do sujeito passivo ao decorrer do presente trabalho, observa-se que o sujeito passivo na relação de violência doméstica, será sempre a mulher, independente de qualquer, raça, etnia e orientação sexual.

Se tratando da vítima mulher nas relações afetivas, domésticas e familiares a lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) resguarda a mulher se tratando da violência em relação ao gênero feminino, sendo esta violência praticada nos âmbitos afetivos, sendo eles domésticos ou familiares, como já abordado neste trabalho. Esse cuidado especial é justificado em razão dos séculos de violação e desigualdades ainda submissão das mulheres perante a sociedade. [198]

Acerca do tema, Valéria Diez Scarence Fernandes evidência:

> Embora formalmente iguais perante a lei, na vida real, as mulheres ainda são vulneráveis. A abrangência do termo mulher não se restringe à pessoa do sexo biológico feminino. Além disso, há mulheres que, em razão de interseccionalidades, estão mais sujeitas à violência e até feminicídio. [199]

Ainda sobre o tema Maria Amélia Almeida de Teles e Mônica de Melo entendem:

> [...] deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. [...], consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de civilização das pessoas.[200]

Sendo assim, a violência de gênero envolve uma ordenação social se tratando da ação masculina e feminina, facultando-se pesos diferenciados. Se

---

[198] FERNANDES, Valéria DiezScarence. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 2. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo. JusPodivim, 2021.

[199] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 2. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo. JusPodivim, 2021.

[200] TELES, Maria Amélia Almeida de; MELO, Mônica de. **O que é Violência Doméstica contra a Mulher**. São Paulo. Brasiliense, 2002. p.18.

tratando no caso presente na sociedade, os papéis do gênero masculinos estão sendo supervalorizados e os papéis femininos desvalorizados.[201]

Mesmo tendo ciência de que a Lei Maria da Penha foi criada para a proteção das mulheres, ou seja, a proteção do gênero feminino, sendo o sujeito passivo o gênero feminino em sua maioria, ainda, a entendimento de alguns tribunais de que a aplicação das medidas protetivas pode ser aplicada aos homens vítimas de agressão, observa-se, que é de importância notar que este entendimento é um entendimento restrito, ou seja, possui uma minoria.

Diante do exposto observa-se a seguinte análise jurisprudencial:

> Obrigação de não fazer – Ação fundada em ameaça e necessidade de resguardar integridade física e psicológica movida por ex-companheiro – Extinção ao fundamento de inexistência de norma regulamentando a pretensão – Inadmissibilidade Exegese do art. 5o, XXXV da CF e do art. 4o da LINDB. Medida protetiva inserida no poder geral de cautela do juiz – Incidência da Lei Maria da Penha por analogia Admissibilidade ante a aplicação do princípio da isonomia entre homens e mulheres – Desnecessidade de inquérito policial prévio Precedente do STJ – Sentença anulada – Recurso provido.[202]

Acontece que este entendimento gera controvérsias, Maria Berenice Dias explica que serve para “empoderar a mulher na luta contra a cultura patriarcal e machista, razão pela qual a lei se debruçou sobre o gênero para impor mecanismos de coibição da violência”. [203] Aparenta-se ser irônico e trágico, pois a lei não deveria ser aplicada aos homens em casos de violência contra os mesmos, pois o campo de ação trata-se da proteção da lei em relação à mulher. [204]

Em consonância a lei é aplicada nas medidas protetivas também em travestis, transexuais e transgêneros se tratando de identidade feminina. Se tratando das mulheres travestis, a Lei Maria da Penha é aplicada à mulher, sujeito passivo em relação à infração penal, levando em consideração as condições específicas de pessoa se tratando da violência doméstica e familiar na situação. [205]

---

[201] BIANCHINI, Alice. **LEI MARIA DA PENHA**: lei n 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p 34.

[202] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL: 00096501020118260318.** SP 0009650-10.2011.8.26.0318. Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento; 28/07/2014, 7 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2014.

[203] DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019. p. 81.

[204] CNJ- Conselho Nacional de justiça. **CNJ Serviço**: para quem a Lei Maria da Penha pode ser evocada? 2016. p. 1. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83078-cnj-servico-para-quem-a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada. Acesso em: 13 out. 2021.

[205] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 2. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo. JusPodivim, 2021.

Ainda sobre o tema Maria Berenice Dias expressa que:

> No momento em que é afirmada que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra gênero feminino justificam especial proteção.[206]

O primeiro caso relacionado ao tema se tratando de violência doméstica contra travestis, transexuais e transgêneros, aconteceu em 23 de setembro de 2011, na Comarca de Anápolis em Goiás. [207]

Acerca do exposto:

> No caso em julgamento, a requerente fez a cirurgia de mudança de sexo, apresentava-se socialmente "como uma mulher" e trabalhava como cabeleireira. Com fundamento na dignidade da pessoa humana e igualdade, decidiu-se que "transexuais que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica". [208]

Ainda na mesma linha de raciocínio:

> O conceito não é biológico, mas jurídico. No termo "mulher", compreende-se não só a pessoa que apresenta sexo biológico feminino, como também a pessoa com identidade de gênero de mulher. Assim, juridicamente, mulher é a pessoa que tem essa identidade de gênero, independentemente do órgão sexual.[209]

Ainda é importante ressaltar que a lei é aplicada também em agressões sofridas entre pessoas que não possuem relacionamentos amorosos ou que já chegaram ao fim, se encaixando também no conceito legal, em agressões ocorridas contra empregadas domésticas em seu âmbito habitual no respectivo serviço. [210]

Se tratando da vulnerabilidade da mulher independente da orientação sexual, foi criada a ADI 4275/STF, no qual dispõe:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA

---

[206] DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019.

[207] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 2. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo. JusPodivim, 2021. p. 190.

[208] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 2. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo. JusPodivim, 2021. p. 190. *apud***Proc. nº 201103873908**, 1ª Vara Criminal de Anápolis/GO, Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, j. 28.09.2011 Disponível em: Acesso em 28 set. 2014.

[209] FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 2. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo. JusPodivim, 2021. p. 190.

[210] DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019. p. 76-85.

> PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.[211]

Ou seja, foi consolidada através dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade que a autodeterminação se tratando da identidade de gênero e a possibilidade de alterar o próprio nome ou o sexo, ainda que sem a necessidade de incorporar com uma ação. [212]

Em consonância com o exposto analisa-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO.
> 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. [213]

Ainda que o objetivo inicial fosse o de proteger a mulher, é conhecido que a legislação penal e o ordenamento jurídico possuem uma obrigatoriedade em

---

[211] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade **nº ADI 4.275**. Redator: Ministro Edson Fachin. Relator: Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Brasília, 01 mar. 2018. p. 1-173. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 13 out. 2021.

[212] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade **nº ADI 4.275**. Redator: Ministro Edson Fachin. Relator: Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Brasília, 01 mar. 2018. p. 1-173. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 13 out. 2021.

[213] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **TJ-DF 20181610013827. DF 0001312-52.2018.8.07.0020**. Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2019. 2ª Turma Criminal. Brasília, 20 fev. 2019. p. 1-179. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677980153/20181610013827-df-0001312-5220188070020. Acesso em: 13 out. 2021.

contribuir com as transformações sociais. Nessa toada, compreende-se que a Lei Maria da Penha deve possuir um alcance atingido a todos de forma ampliada, fazendo com que tenha proteção não única e exclusivamente as mulheres nascidas com o sexo feminino, ou seja, manter-se atrelado ao conceito biológico de sexo; mas, estendendo-os as pessoas que se entendem e se identificam como sendo do gênero feminino, sendo estes os casos dos transexuais e transgêneros, expandindo assim a norma ao conceito social de sexo. [214]

Cabe-se assim transigir a proteção especial da Lei Maria da Penha em relação às pessoas que se vêm, se sentem, vivem e comportam-se como mulheres, e que, de forma igual se tratando as pessoas que nascem com o sexo feminino, sofrem violências domésticas, sendo elas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, sendo acarretadas por familiares, namorados, namoradas ou ainda, por conviventes. [215] É importante ressaltar que mesmo a lei deixando expressamente esta possibilidade, ainda há controvérsia dentro de doutrinas e de jurisprudências.

Por tratar-se de divergência doutrinária, Tatiana Barreira Bastos traz a lume, duas teorias, sendo uma delas uma mais conservadora; e a outra de cunho mais moderado. No que refere-se à primeira teoria, a qual seja, a de viés mais conservador, está expõe que os transexuais não são geneticamente mulheres, não se trataria como mulher biologicamente falando, mesmo que ainda possam ter um órgão genital em aquiescência feminina, sendo assim, retirada a ideia de proteção especial.

De outra banda, a segunda teoria, de conteúdo mais moderado, reconhece e compreende por sua vez, que a proteção da Lei Maria da Penha, deve ser estendida aos transexuais e aos transgêneros, desde que os mesmos, tenham a característica de acordo com a nova realidade física e morfológica. [216]

É notória a importância da coletividade em relação à abordagem trazida pelo legislador. A Lei Maria da Penha não especifica o sujeito ativo seja apontando ser em especial o homem, sendo este o entendimento majoritário. Se tratando ao sujeito passivo, mesmo existindo diversas discussões em relação a esta abordagem, a jurisprudência já tem abrandado conforme os dispositivos legais trazidos

[214] DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019. p. 195.
[215] DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019. p. 195.
[216] BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p 31.

anteriormente. Com isto, entende-se que, com o avanço de um novo conceito de família abordado pela lei, não mais se debate e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, visto que o legislador tratou-se de ampliar o conceito convencional de família, encerrando mais uma história de omissão brasileira. [217]

4.1 POSSÍVEIS CAUSAS DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Inicialmente cabe explicar que será abordado neste tópico, as possíveis causas que podem ter possibilitado o agravamento da violência doméstica sofrida pelas mulheres, sendo elucidada diversas possibilidades.

Nota-se que além da preocupação da sociedade enfrentando uma mortandade às cegas, no caso a pandemia causada pelo vírus da covid-19, ainda pode ter existido nesse período o aumento das violências de gêneros no qual a mulher vem enfrentando por diversos anos.

4.2 SENTIMENTOS DE POSSE

No que tange ao chamado sentimento de posse, também nomeado como “ciúme patológico”, esse fator, atrelado a outros sentimentos;podem estar relacionados ao agravamento da violência doméstica em meio ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. Destarte que esse sentimento de posse é um dos motivos que indicam ser causas clássicas quando se trata de violência contra a mulher. Esse sentimento de posse está totalmente ligado ao ciúme, sendo motivado sobre tal combustível em relação à violência contra a mulher. [218]

Em consonância o ciúme é uma das raízes geradas pela sociedade patriarcal e machista, acerca do tema Luiza Nagib Eluf relata:

---

[217]FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Violência contra a mulher**: um olhar do ministério público brasileiro. São Paulo: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 33. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

[218]FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Violência contra a mulher**: um olhar do ministério público brasileiro. São Paulo: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 88. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

> Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para “compreender” as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. [...] Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldade em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou.[219]

Cabe trazer ao escopo do trabalho, que o ciúmes só está relacionado à violência contra a mulher quando existe junto na relação um sentimento de “posse sexual”, pois os ciúmes em si, trata-se de um sentimento normal do ser humano em relações de afeto e amor, acontece que se torna doentio, causando mal quando o amor em apreço possuir um viés possesso na relação. [220]

O ciúme doentio é denominado como “síndrome de Otelo”, sendo este, um distúrbio caracterizado por pensamentos que levam a delírio de ciúme, acontece que a “síndrome de Otelo” não deve ser confundida com o afeto, carinho em amor na relação, mas sim como uma possessão, um sentimento de posse e que ainda pode ser causada por baixa autoestima do homem acarretando insegurança do mesmo, sendo instruído a imaginar e criar supostos contextos de ameaças, tornando-se a relação que antes era amorosa em relação possessiva e obsessiva, tendo como resultado desse sentimento doentio à agressão sofrida na violência doméstica contra a mulher, sendo assim a agressão do ciumento frustrado. [221]

4.3 PERDAS DE EMPREGO; RENDA; ISOLAMENTO SOCIAL E AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA DE MORADIA

De mais a mais, violência contra a mulher como já visto no presente trabalho, ocorre de forma influente na esfera doméstica ou no contexto familiar. Com o surgimento da pandemia do vírus da Covid-19 foi recomendado ao Brasil e outros países, o isolamento social, impondo assim o distanciamento social, tendo por um

---

[219] ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus:** casos passionais. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 162.

[220]FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Violência contra a mulher**: um olhar do ministério público brasileiro. São Paulo: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 87-88. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

[221]FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Violência contra a mulher**: um olhar do ministério público brasileiro. São Paulo: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 88. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

determinado período a proibição de contato social fora dos lares, dispondo ainda por consequências o fechamento parcial de atividades econômicas, escolas e restrições de eventos e serviços públicos, sendo permitida apenas a abertura de farmácias, hospitais e serviços considerados essências, ainda que aberto com diversas restrições e cuidados, sendo aplicadas multas em casos de violações de tais restrições, essas medidas foram utilizadas para a não propagação do vírus da covid-19.

Com isso, houve de forma habitual a amplificação da presença das famílias nos próprios lares, tendo com isso a convivência forçada. Por um lado, essa medida tomada para a proteção das pessoas em meio de uma pandemia foi de extrema importância se tratando de proteção à saúde, acontece que por outro lado essas medidas podem ter acarretado outros problemas como, por exemplo, o aumento da violência doméstica. Restam indícios iniciais de que o convívio mais profundo concebeu um aumento nos casos de violência doméstica, no mesmo período em que pode ter reprimido o acesso a redes e serviços públicos e gerando restrições de informação, amparo e ajuda.[222]

Com o decorrer da propagação do vírus da Covid-19, houve um aumento significativo em relação aos desempregos, por conta de muitas empresas ficarem por obrigatoriedade, paradas, e não gerando lucros, tendo com isso consequência principal o aumento de desemprego de forma significativa, fazendo com que as rendas familiares despencassem. Ainda, em relação ao ensino, as escolas permaneceram fechadas e com isso as aulas acabaram sendo de forma não presencial. “Os fatores ambientais e os socioeconômicos mencionados anteriormente continuam contribuindo com esse tipo de experiência, intensificando os fatores sociais e patológicos, como o uso e abuso de drogas e álcool.” [223]

Acerca do tema, Amarilis e Emanuelle relatam:

> Em contexto de confinamento pela Pandemia, são crescentes as tensões provocadas pelo isolamento forçado, o estresse, a irritabilidade advinda das incertezas, medos e preocupações de contaminação, as dificuldades em suprir necessidades básicas como alimento, lazer e saúde. As crianças não podem ir às escolas, muitos trabalhadores não podem ir para seus

[222]MADEIRA, Lígia Mori; FURTADO, Bernardo Alves; DILL, Alan Rafael. **VIDA: SIMULANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE QUARENTENA**: texto para discussão. Brasília: Ipea, 2021. p. 7. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/td_2633.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.
[223]MADEIRA, Lígia Mori; FURTADO, Bernardo Alves; DILL, Alan Rafael. **VIDA: SIMULANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE QUARENTENA**: texto para discussão. Brasília: Ipea, 2021. p. 7. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/td_2633.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

> empregos ou têm que criar estratégias para trabalhar de casa, mesmo sem recursos.[224]

Ainda:

> [...] as rotinas e expectativas de todos, claro que em intensidades e realidades diferentes entre as famílias, foram alteradas. Todas essas realidades supracitadas são fatores que podem contribuir no ciclo da violência doméstica ou despertar uma primeira ocorrência de ação violenta.[225]
> [...] Vale considerar que a própria redação da Lei Maria da Penha, por exemplo, estabelece, como fator de risco para a violência doméstica, dentre outros, o isolamento social. Estar 24 horas por dia "trancado" com seu agressor, certamente aumenta as chances da violência ocorrer, não só com as mulheres, mas direcionada a qualquer pessoa da residência.[226]

Se tratando das principais mudanças na rotina da população sendo elas homens e mulheres em relação à pandemia de covid-19, 52,6% relatam que ficaram muita mais tempo em casa, 48,0% asseguraram que a renda da família se tornou menos, 44,4% afirmaram ter momentos de mais estresse no lar familiar no período da pandemia, 40,2% relataram que as aulas dos filhos foram canceladas de forma presencial, 33.0% foram demitidos ou acabaram ficando sem renda, sem emprego, 30,0% possuíram medo de não conseguir quitar as dívidas. [227]

É de importância salientar que essas mudanças ocorridas pela pandemia em frente à Covid-19, foram sentidas de formas diferentes entre os homens e as mulheres, tratando-se das mudanças rotineiras. [228]

Em consonância com o tema, uma pesquisa realizada juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destaca:

---

[224] MENDES, Amarilis Miosso Silva; SILVA, Emanuelle Gomes da.**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**. São Paulo: GDF, 2020. p. 20. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia%20(1).pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

[225] MENDES, Amarilis Miosso Silva; SILVA, Emanuelle Gomes da.**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**. São Paulo: GDF, 2020. p. 10. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia%20(1).pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

[226] MENDES, Amarilis Miosso Silva; SILVA, Emanuelle Gomes da.**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**. São Paulo: GDF, 2020. p. 10. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia%20(1).pdf. Acesso em: 13 de out. 2021.

[227] BUENO Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA Amanda; BARROS Betina; LIMA Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. São Paulo. 3. ed. ISBN 978-65-89596-08-0. 2021. p. 10. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso: 13 de out. 2021.

[228] BUENO Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA Amanda; BARROS Betina; LIMA Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. São Paulo. 3. ed. ISBN 978-65-89596-08-0. 2021. p. 10. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso: 13 de out. 2021

> Mulheres reportaram níveis mais altos de estresse em casa em função da pandemia (50,9% em comparação com 37,2% dos homens) e permaneceram mais tempo em casa, fato provavelmente vinculado aos papéis de gênero tradicionalmente desempenhados, dado que historicamente cabe às mulheres o cuidado com o lar e os filhos, o que aumenta a sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e com a família.
> 25,9% dos entrevistados afirmaram que passaram a desempenhar trabalho remoto em função da pandemia, sem diferenças nos percentuais para homens e mulheres. Este dado ilumina a discussão sobre a influência da pandemia e do isolamento social como motor da violência de gênero, já que os índices de isolamento social permaneceram baixos e o trabalho remoto restrito a camadas mais abastadas da população. No caso das mulheres, especificamente, o trabalho remoto está concentrado naquelas com nível superior (41%), das classes A e B (45% e 37%).
> 14,4% da população afirma ter passado a consumir mais bebidas alcoólicas no último ano, valor ligeiramente superior à média foi observado entre os homens (17,6%). O dado preocupa já que o consumo abusivo de bebidas alcoólicas é fator de risco em situações de violência doméstica.[229]

Por fim, considera-se que na quarentena o instrumento de dissuasão fica vinculado por, no mínimo, dois fatos. Em primeiro lugar, a mulher não computa com a capacidade de um distanciamento do agressor, ou ainda fica muito dificultoso, deste modo, como as capacidades de que as denúncias sejam realizadas pela comunidade também careceram ser reduzidas. Em segundo lugar, a objeção de acesso à polícia e a limitação de respostas por ordem do sistema de justiça também se mostram como barreira aos mecanismos de proteção à violência doméstica.[230]

4.4 DADOS REAIS QUE APONTAM PARA O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Após mais de um ano e cerca de 3,5 milhões de mortes em decorrência do vírus da Covid-19 no mundo, não é novidade que a pandemia da Covid-19 ocasionou incontáveis outras crises além da crise sanitária, iniciando-se pela expansão da violência contra a mulher. Desde o início dos primeiros meses de isolamento social, consideráveis organizações internacionais, como a ONU Mulheres, elencaram, com égide no aumento em pedidos de ajuda em linhas

---

[229] BUENO Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA Amanda; BARROS Betina; LIMA Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. São Paulo. 3. ed. ISBN 978-65-89596-08-0. 2021. p. 10-11. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso: 13 de out. 2021.

[230] MADEIRA, Lígia Mori; FURTADO, Bernardo Alves; DILL, Alan Rafael. **VIDA: SIMULANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE QUARENTENA**: texto para discussão. Brasília: Ipea, 2021. p. 22. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/td_2633.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

telefônicas de canais de atendimento, no qual acontecia incremento de situações de violência doméstica no mundo, sendo as mulheres as principais vítimas. Esta realidade era otimizada pelo fato de que, no mesmo momento em que os casos se expandiram os números de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica apresentavam caimento. Os trabalhos de atendimento e refúgio de mulheres vítimas de violências necessitaram adaptar-se velozmente a esta realidade e acurar seus canais de escuta e registros.[231]

Esse acontecimento não é tão somente brasileiro, mas também a nível internacional, o esclarecimento para a queda dos registros girou em derredor das medidas de isolamento social impostas pela quarentena, que requer da vítima uma existência maior dentro de sua residência junto com seu algoz, em sua grande maioria seu companheiro ou companheira, o que atravancava deslocar-se às autoridades competentes para denunciar o acontecido. Além do mais, a realidade que foi se instaurando sobre o tema, adivinha como principais causas para o aumento dos casos de violência doméstica, como as limitações às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a redução da renda familiar, o alargamento da manipulação do agressor sobre a vítima em motivação do maior tempo de convivência, ampliação dos níveis de estresse e alta do consumo de álcool experimentado no período. [232] Nota-se que esses acontecimentos foram trazidos como hipóteses e que agora vem se concretizando e comprovando-se.

Acerca do tema:

> Em função desse cenário, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP se dedicou a monitorar e avaliar os casos de violência doméstica ocorridos no país, procurando compreender como a pandemia havia afetado a vida das mulheres brasileiras em situação de violência. Ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2020, em uma parceria com o Banco Mundial, o FBSP lançou três notas técnicas, que buscaram compilar estatísticas oficiais das Unidades da Federação sobre o assunto. Essas notas identificaram, resumidamente, que durante o período monitorado houve queda nos registros policiais de lesão corporal dolosa, ameaça, estupro e estupro de vulnerável contra mulheres. Em sentido contrário, a violência

[231] BUENO Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA Amanda; BARROS Betina; LIMA Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. São Paulo. 3. ed. ISBN 978-65-89596-08-0. 2021. p. 7. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso: 13 de out. 2021. *apud* ONU MULHERES. **Acabar com a violência contra as mulheres no contexto do COVID-19**. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres. org.br/noticias/acabarcom-a-violencia-contra-as -mulheres-no-context. Acesso em 27 mai 2021.

[232] BUENO Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA Amanda; BARROS Betina; LIMA Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. São Paulo. 3. ed. ISBN 978-65-89596-08-0. 2021. p. 7. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso: 13 de out. 2021.

> letal – feminicídio e homicídio de mulheres - apresentou crescimento no período, em um sinal de agravamento dos conflitos.[233]

Em consonância com o tema e tratando-se dos casos de violência doméstica e as dificuldades no acesso às redes de proteção, a professora Maria Dolores Montoya Diaz do Departamento de Economia e da FEA e coordenadora da pesquisa no Brasil, expõe:

> Em nota técnica emitida pelo FBSP, em julho, eles atualizaram informações sobre violência doméstica durante a pandemia de covid-19, entre março e maio de 2020, em 12 Estados brasileiros (Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo). A queda nos registros de lesão corporal dolosa foi de 27,2%. As maiores reduções aconteceram nos Estados do Maranhão (84,6%), Rio de Janeiro (40,2%) e Ceará (26%). No entanto, nesse mesmo período, houve aumento de 2,2% nos casos de feminicídios. O Estado do Acre liderou com o maior número de registros (400%), passou de um, em 2019, para cinco casos em 2020; Mato Grosso (157%), de sete, passou para 18; Maranhão (81%), de 11 casos, para 20; e o Pará, (75%), de oito para 14.
> Com relação à violência sexual, entre março e maio, houve redução de 50,5% nos registros de estupro e estupro de vulnerável com vítimas mulheres. O Estado do Espírito Santo ficou com a maior taxa, 79,8%, seguido pelo Ceará, 64,1%, e Rio de Janeiro, 61,2%. Paralelamente, o projeto Brave já estava trabalhando com dados apurados pelo FBSP que indicaram que, durante os meses de março e abril de 2020, quando foram implementadas as regras de distanciamento social, houve aumento em 22% no número de casos de feminicídios em 12 Estados brasileiros, em comparação ao ano anterior. Nesse mesmo período, São Paulo teve aumento de 54% e 44% nas chamadas à polícia relatando agressões domésticas contra mulheres.[234]

O número de registros de lesão corporal dolosa cometida em relação à violência doméstica em 2020 é inferior ao registrado em 2019. Conforme os dados do Anuário coletados junto às polícias civis dos estados, houve redução de 7,4% se tratando dessas ocorrências. É importante observar que essa redução não significa,

---

[233] BUENO Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA Amanda; BARROS Betina; LIMA Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. São Paulo. 3. ed. ISBN 978-65-89596-08-0. 2021. p. 7. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso: 13 de out. 2021. *apud*Na última edição da nota técnica, foi identificado que entre março e maio de 2020, houve diminuição de 27,2% dos registros de lesões corporais dolosas, diminuição 31,6% nos registros de estupro e aumento de 2,2% de casos de feminicídios.

[234]DIAZ, Maria Dolores Montoya. Pesquisa analisa raízes e consequências socioeconômicas da violência contra a mulher na pandemia: estudo investiga relação entre isolamento social e perda de renda com violência doméstica contra mulheres, mais expostas ao passar mais tempo com agressores em casa. **Jornal da USP**, São Paulo, 06 jan. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/pesquisa-analisa-raizes-e-consequencias-socioeconomicas-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia/. Acesso em: 13 out. 2021

no entanto, que essas agressões aconteceram com menor frequência ou que a violência contra a mulher diminuiu. [235]

Quando é analisada a composição dos dados, é possível verificar o aumento da violência contra a mulher, ainda que possua uma queda nos registros da Polícia Civil, “Os feminicídios continuaram acontecendo e outros serviços da rede de segurança e justiça, como o 190 e as medidas protetivas de urgência, foram mais acionados. A violência contra a mulher se mantém elevada no Brasil”. [236]

Diante da violência doméstica sofrida pelas mulheres é importante trazer a lume sobre o que muitas mulheres vítimas dessa violência em seus próprios lares pensam sobre essa experiência com a violência em meio a uma pandemia. Acerca do tema a pesquisa realizada pelo fórum de segurança pública extraiu das vítimas:

> 25,1% das mulheres que sofreram violência durante a pandemia destacaram que a perda de emprego e renda e impossibilidade de trabalhar para garantir o próprio sustento são os fatores que mais pesaram para a ocorrência de violência que vivenciaram;
> 21,8% afirmam que a maior convivência com o agressor em função da pandemia de covid-19 também contribuiu.[237]

Se tratando do sujeito ativo em relação à violência doméstica na pandemia mesmo que tenha a definição legal, e dos limites obrigatórios pela base de dados, a veracidade é que 14,7% dos homicídios femininos portaram como autor o companheiro ou ex-companheiro íntimo da vítima, o que teria que ter despertado automaticamente um feminicídio. Ou seja, cerca de 377 homicídios de mulheres realizado no ano de 2020 são, na verdade, crimes de feminicídio. Por outro lado, os dados de feminicídio apontam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro íntimo, mas se for levado em consideração

---

[235]ANTUNES, Leda. Brasil registrou uma denúncia de violência doméstica por minuto em 2020: 15º anuário brasileiro de segurança pública mostra que houve aumento de 16,3% em relação a 2019 e indica impacto da pandemia na violência contra a mulher. país registrou ainda 1.350 feminicídios e um estupro a cada nove minutos. **O Globo Celina**, São Paulo, 15 jul. 21. Disponível em: https://oglobo.globo.com/celina/brasil-registrou-uma-denuncia-de-violencia-domestica-por-minuto-em-2020-25109553. Acesso em: 13 out. 2021.

[236]ANTUNES, Leda. Brasil registrou uma denúncia de violência doméstica por minuto em 2020: 15º anuário brasileiro de segurança pública mostra que houve aumento de 16,3% em relação a 2019 e indica impacto da pandemia na violência contra a mulher. país registrou ainda 1.350 feminicídios e um estupro a cada nove minutos. **O Globo Celina**, São Paulo, 15 jul. 21. Disponível em: https://oglobo.globo.com/celina/brasil-registrou-uma-denuncia-de-violencia-domestica-por-minuto-em-2020-25109553. Acesso em: 13 out. 2021.

[237] BUENO Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA Amanda; BARROS Betina; LIMA Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. São Paulo. 3. ed. ISBN 978-65-89596-08-0. 2021. p. 13. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso: 13 de out. 2021

também demais vínculos de parentesco, conteria que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram pela ação do companheiro ou de algum parente. [238]

Diante das pesquisas analisadas, é visível uma possibilidade de aumento da violência doméstica, sofrida pelas mulheres em frente à pandemia da Covid-19, e ademais, é de importância trazer um gráfico que mostra visualmente essa possibilidade de aumento, para melhor análise do presente trabalho. O gráfico exposto a seguir mostra se houve aumento da violência no período de pandemia em relação ao vírus da Covid-19.

Diante disso observa o gráfico retirado da CNM, Confederação Nacional De Municípios, sendo o período de coleta dos dados de 09 a 12 de agosto de 2021.

Acerca do tema segue o exposto:

[238]BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. ed. São Paulo: FBSP, 2021. p. 96. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

Resposta	Quantidade	%
Violência contra mulher	483	20,3%
Violência contra pessoa idosa	173	7,3%
Violência contra pessoa com deficiência	71	3,0%
Violência contra crianças e adolescentes	269	11,3%
Trabalho escravo	14	0,6%
Não houve aumento	1.684	70,7%
Não respondeu	163	6,8%
Municípios contatados	**2.383**	**100,0%**

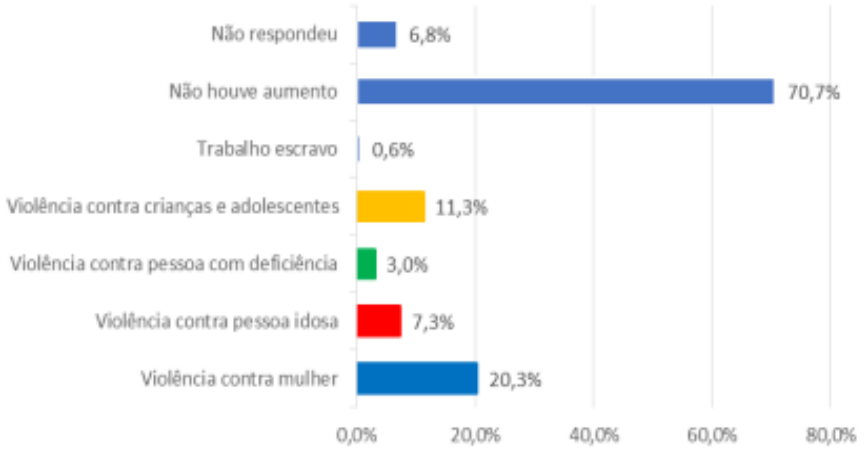

CNM Confederação Nacional De Municípios.[239]

Merece destaque em especial a análise de que alguns crimes específicos que apresentaram "leve queda" acredita-se que na verdade seja fruto de uma "cifra negra", sendo os crimes que ocorrem e não são notificados às autoridades competentes, que será abordado de forma sucinta trazendo conceito e criminologia para importante entendimento do presente trabalho.

[239]CNM CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (Brasília). **Pesquisa CNM – Covid-19 – Edição 21 – de 09 a 12/08**: a confederação nacional de municípios (cnm) realiza pesquisas diretamente junto aos prefeitos com a periodicidade semanal de modo a acompanhar os temas e os assuntos que mais preocupam os entes locais. pretende-se, ainda, informar a sociedade acerca do que está acontecendo no brasil em relação ao enfrentamento da pandemia. **Áreas de Estudos Técnicos e Saúde**, p. 18, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/Relato%CC%81rio_pesquisa_Relampago_Ed_21.pdf. Acesso em: 14 out. 21.

4.5 CIFRA NEGRA: ASPECTO CRIMINOLÓGICO

Se tratando de cifra negra no que tange aos crimes que ocorrem e não são notificadas às autoridades competentes, nesta linha de raciocínio, antes de concluir o presente capítulo faz-se necessário e importante conceituar através da criminologia sobre os conceitos e importância do seu presente objeto de estudo, algo que é relegado no Brasil.

"A reflexão sobre o método da criminologia permite identificar um extenso conjunto de questões e matérias que integram o problema criminológico."[240]

É de importância trazer em objeto de estudo a diferença entre cifra negra e cifra dourada, para que as mesmas não sejam confundidas, pois no presente trabalho em relação aos dados de aumento de violência doméstica em frente à pandemia do vírus da Covid-19 trata-se necessariamente da cifra negra e não da cifra dourada.

Em inicial a criminalidade oculta refere-se a duas modalidades de criminalidade, a criminalidade tradicional, costumeira e a criminalidade econômica, moderada. Na criminalidade tradicional, tem-se as cifras negras, já na econômica, as cifras douradas. A cifra negra retrata a diferença entre a criminalidade real, quantidade e afluência de delitos cometidos em um determinado tempo, espaço e lugar sendo eles determinados e a criminalidade aparente, em aberto, criminalidade afamada, conhecida pelos órgãos de controle, pode assim ser usada como exemplo, o caso concreto, analisado no presente trabalho, basta imaginar quantos crimes de violência doméstica ocorreram na pandemia do vírus da Covid-19 e quantos chegaram ao conhecimento das agências de controle formal.[241]

Já em outro lado, tem-se as cifras douradas. As cifras douradas da criminalidade representam a criminalidade determinada como práticas insociáveis e impunes aplicadas por aquelas que seguram o poder político e econômico, em nível

---

[240]SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA**. 8. ed. São Paulo: Revista Atualizada e Ampliada, 2020. p.74-75. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/Criminologia%20-%20S%C3%A9rgio%20Salom%C3%A3o%20Shecaira%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

[241]VIANA, Eduardo. **CRIMINOLOGIA**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 168-169. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/Criminologia%20-%20Eduardo%20Viana%202018%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2021.*apud* Aniyar de Castro, Lola. Criminologia da reação social; trad, Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 67-68.

nacional e internacional, em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em benefício das próprias oligarquias econômico-financeiras.[242]

Acerca do tema Sérgio Salomão Schecaira cita:

> [...] vítimas até então invisíveis. A extensão da cifra oculta da criminalidade (cifra negra), de acordo com diversas estimativas, é de dois casos não noticiados para cada caso apresentado aos órgãos de persecução criminal. Em algumas circunstâncias tais cifras são ainda maiores, como nas situações de violência doméstica e agressões sexuais, especialmente quando a vítima é socialmente vulnerável, ou o cenário de perpetração do crime é muito íntimo.[243]

Diante do exposto é de extrema importância destacar que em relação à violência doméstica sofrida pelas mulheres em meio à pandemia do vírus da Covid-19, se tratando aos números reais do aumento de violência feminina em decorrência do isolamento social onde as mulheres ficaram presas com seu algoz e obtiveram mais dificuldades de amparo em busca de ajuda, esses dados seriam muito maiores.

Esses números ocultos, no direito penal, relacionam-se às infrações que não são conhecidas pelo Estado, isto é, por motivos variados, assim como: “Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a vítima.”, o caso não é chego ao conhecimento das autoridades, sendo ela Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, serviço de assistência sociais e entre outros, por este motivo, deixa-se de ser o objeto de investigação, processo ou condenação. E é claro que todos os fatores que acarretam a vítima de violência doméstica ao silêncio, tendo como principal o medo do agressor.[244]

O evento da cifra negra não deve ser confundido com a cifra dourada, como já explicada e diferenciada no presente trabalho. A cifra negra reprime a asserção precisa da extensão e dos efeitos da violência cometida contra a mulher no Brasil, prejudicando a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que as políticas públicas criadas para a prevenção da violência contra a mulher não somaram com o grande

---

[242]VIANA, Eduardo. **CRIMINOLOGIA**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 168-169. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/Criminologia%20-%20Eduardo%20Viana%202018%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2021. *apud* Versele, Severin-Carlos. Les Chiffres Dorées de La Delinquence (1946). Referência em Aniyar de Castro, Lola. Op. Cit., p. 75 e ss, especialmente na nota de rodapé n. 62.

[243]SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA**. 8. ed. São Paulo: Revista Atualizada e Ampliada, 2020. p. 383. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/Criminologia%20-%20S%C3%A9rgio%20Salom%C3%A3o%20Shecaira%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2021. *apud* YOUNG, Jock. A sociedade excludente… cit., p. 65.

[244]BIANCHINI, Alice. 33% dos processos criminais de teresina estão relacionados à lei maria da penha. **Jusbrasil**, São Paulo. 2011. Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814117/33-dos-processos-criminais-de-teresina-estao-relacionados-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 14 out.2021.

apoio da ciência estatística. Entretanto, essa situação não desonera o Poder Público de aperfeiçoar mecanismos já efetivos e ainda, de criar outros formatos apropriados para amenizar a violência de gênero.[245]

Para concluir o presente capítulo, nota-se que todo mascaramento da realidade diminui a qualidade da intervenção do Governo na sociedade. O desempenho eficaz do Poder Público na batalha da violência doméstica contra a mulher, especialmente de forma preventiva, amenizará os efeitos nefastos consequentes da obscuridade dos dados.[246]

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca da violência doméstica na Pandemia do Vírus da Covid-19.

[245]BIANCHINI, Alice. 33% dos processos criminais de teresina estão relacionados à lei maria da penha. **Jusbrasil**, São Paulo. 2011. Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814117/33-dos-processos-criminais-de-teresina-estao-relacionados-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 14 out.2021.

[246]BIANCHINI, Alice. 33% dos processos criminais de teresina estão relacionados à lei maria da penha. **Jusbrasil**, São Paulo. 2011. Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814117/33-dos-processos-criminais-de-teresina-estao-relacionados-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 14 out.2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da elaboração do presente trabalho, conclui-se que seu objetivo foi enfatizar o quanto as mulheres sofrem injustamente apenas por terem nascido no sexo feminino ou se sentirem no gênero feminino, trazendo conceitos e procedimentos essências que mostram que o motivo de tanta agressão contra as mulheres, é em decorrência da raiz fixa que encontra-se na sociedade, sendo esta raiz problemática a ideia de submissão da mulher para com o homem e ainda o aspecto patriarcal e machista que contribuem com essa violência.

Outrossim, a analise das violências no âmbito privado contra as mulheres, sendo este tendo um agravamento muito mais significativo na esfera privada do que na esfera pública, precisando de um olhar especial em leis que protegem as mulheres não apenas no âmbito público mas também no âmbito privado.

A cultura patriarcal por considerar os homens como “sexo forte”, ou seja, por considerar o gênero masculino como “forte”, exigiu de certa forma uma agressividade dos homens, refletindo essa agressividade na esfera pública de homem para com o homem e restando na esfera privada do homem para com a mulher. Por consequência refletiu-se essa agressividade nos lares, dos próprios maridos, companheiros contra as mulheres, companheiras.

As mulheres consideradas “sexos frágeis” eram submissas e dependiam dos “sexos fortes” denominados por homens, por essa dependência caberia à mulher aceitar toda e qualquer agressão sofrida pelos homens por depender deles e possuir um afeto diretamente ligado a eles, essas violências sofridas pelas mulheres no âmbito doméstico eram agressões, físicas, psíquicas, morais, sexuais, sendo todas essas agressões relacionadas ao gênero feminino, com isso essas agressões são refletidas até os dias de hoje.

Percebe-se que no decorrer do trabalho de acordo com a história da violência doméstica, quando se tratava de violências nas esferas privadas eram como se fossem algo pessoal que poderiam ser resolvido nos âmbitos domésticos, nos âmbitos familiares, não se tratando de algo público.

Não eram tratados como problemas sociais, explica-se então a famosa frase usada durante muito tempo na sociedade e que é ouvida até os dias de hoje, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, certamente esta frase esta

totalmente equivocada e errada, pois por conta deste pensamento patriarcal, machista e retrógrado, muitas violências foram naturalizadas, e subestimadas.

Ainda, mesmo com a evolução jurídica no qual ofertou maior mobilidade para as forças policiais, para o Ministério Público e para o Judiciário no âmbito da proteção da mulher, ainda assim percebe-se que durante a pandemia do vírus da Covid-19, os dados obtiveram uma elevação nos casos de violência doméstica, ou seja, o arcabolço jurídico evoluiu mais ainda sim os crimes continuam a aumentar.

Conclui-se trazendo à baila, a importância do fato de que a problemática passa para a necessidade de uma mudança cultural e nem tanto de uma mudança legislativa na esfera penal, com base no principio da subsidiariedade o direito Penal no qual deve ser acionado como em última instância.

Ainda na mesma linha de raciocínio, trazendo pontos importantes que mostram como as mulheres sofrem com a violência em seus próprios lares e o quanto essa violência pode piorar em meio a uma epidemia.

Como a exemplo o caso concreto, tratando-se da pandemia do vírus da Covid-19, onde foi evidente que a mulher ficou presa com seu próprio agressor, tendo limitação na busca de ajuda.

Após a instrução do caso, conclui-se a comprovação total da hipótese imposta no presente trabalho, sobre o aumento da violência doméstica na pandemia do vírus da Covid-19, no qual por conta do isolamento social muitas mulheres ficaram presas com seus próprios agressores e ainda mesmo que os dados sejam amenizados pela cifra negra, podendo estes serem maiores.

Conclui-se então a importância da camuflagem na realidade dos crimes de violência doméstica no meio da pandemia do vírus da Covid-19, ainda que continue em busca de aprimoramento para a proteção feminina é de extrema importância um aprimoramento na qualidade da cultura enraizada na sociedade, não deixando obstante que a população em si ajude na contribuição da diminuição das violências sofridas pelas mulheres.

Conclui-se que se tratando da ajuda da população diante da sociedade deve ser em primeiro momento abolida e retirada toda e qualquer ideia de submissão da mulher para com o homem, sendo banida totalmente essa raiz cancerígena patriarcal e machista que está ainda estipulada na sociedade, à população na sociedade realiza sua parte quando, não trata a mulher como objeto de satisfação do homem, quando perante a uma situação de violência à população não se cala,

pois em caso de marido e mulher deve-se sim meter a colher, ou seja, em casos de violência não deve silenciar-se.

Através destes se o Estado continuar aprimorando as leis e a população fazendo sua parte resta esperança para que um dia a mulher não precise mais passar por tanto sofrimento apenas pela sua condição de ser mulher.

E lembre-se que em casos de violência não se cale sendo você a vítima ou não.

6 REFERÊNCIAS

A QUALIFICADORA do feminicídio é compatível com a qualificadora da motivação torpe. **Meu site jurídico.com.br**, 03 mar. 2021. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/03/03/qualificadora-feminicidio-e-compativel-com-qualificadora-da-motivacao-torpe/. Acesso em: 06 out. 2021.

ALVES, Williana A.; OLIVEIRA, Maria Tereza de. **A Lei Maria da Penha e o enfrentamento à violência contra a mulher**. p. 49-71.

ANTUNES, Leda. Brasil registrou uma denúncia de violência doméstica por minuto em 2020: 15º anuário brasileiro de segurança pública mostra que houve aumento de 16,3% em relação a 2019 e indica impacto da pandemia na violência contra a mulher. país registrou ainda 1.350 feminicídios e um estupro a cada nove minutos. **O Globo Celina**, São Paulo, 15 jul. 21. Disponível em: https://oglobo.globo.com/celina/brasil-registrou-uma-denuncia-de-violencia-domestica-por-minuto-em-2020-25109553. Acesso em: 13 out. 2021.

ARAI, Cláudia Moreira. **Os fluxos de incorporação das normas internacionais: Análise da difusão das políticas de combate à violência contra a mulher no processo da Lei Maria da Penha**. 2020. 129 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Ciências, Universidade de São Paulo Instituto de Relações Internacionais, São Paulo, 2020. Cap. 2. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-15062020-175418/publico/versaocorrigida.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p 31.

BIANCHINI, Alice. 33% dos processos criminais de teresina estão relacionados à lei maria da penha. **Jusbrasil**, São Paulo. 2011. Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814117/33-dos-processos-criminais-de-teresina-estao-relacionados-a-lei-maria-da-penha. Acesso em: 14 out.2021.

BIANCHINI, Alice. **LEI MARIA DA PENHA**: lei n 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p 34.

BRASIL, **Código Penal. Lei n° 13.871,** de 9 de setembro de 2019. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL, **Código Penal. Lei n° 13.984,** de 3 de abril de 2020. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.188,** de 28 de julho de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL, **Código Penal. Lei n° 14.192,** de 4 de agosto de 2021. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 07 out. 2021. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 8.930/94,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal. Lei n° 11.340,** de 09 de março de 2015. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.505,** de 08 de novembro de 2017. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.641,** de 03 de abril de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal. Lei n° 13.772,** de 19 de dezembro de 2018. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001**. Altera oDecreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Código Penal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Decreto-lei n°1.973** de 01 de Agosto de 1996. Belém do Pará, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 04/10/2021.

BRASIL. **Promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e revoga o Decreto n°89.460, de 20 de março de 1984.Decreto-lei n° 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Nova York, NY, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 03/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo nº 1.621.825. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravante: RosuirLeonidas Miranda. Relator: Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 5 de maio de 2020. **STJ- Agravo em Recurso Especial**. Brasília, 5 maio de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1936486&num_registro=201903522598&data=20200513&peticao_numero=202000163533&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa Agravo Regimental. Recurso Especial. Penal. Lei Maria da Penha. nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.015. AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravante: Roberto Carlos Gonçalves. Relator: Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 12 de dezembro de 2014. **Processos Stj- Jurisprudência-Recurso Especial Nº 1.442.015**. Brasília, 12 dez. 2014. p. 1-7. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1403115. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2777.561, Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Impetrante: Defensoria pública do Estado de Alagoas. Relator: Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 6 de novembro de 2014. **STJ Habeas Corpus**. Brasília, 6 nov. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1363609&num_registro=201303168866&data=20141113&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência nº 2777.561. Paciente: Adjane da Silva Lima e Adriana da Silva Lima. Impetrante: Defensoria pública do Estado de Alagoas. Relator: Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, DISTRITO FEDERAL, 13 de novembro de 2014. **STJ Habeas Corpus**. Brasília, 13 nov. 2014. v. 55, n. 55, p. 1-9. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1363609&num_registro=201303168866&data=20141113&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 04 out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adc nº 19, Vistos, Relatados e Discutidos Estes Autos, Acordam Os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Julgar Procedente A Ação Declaratória Para Declarar A Constitucionalidade dos Artigos 1º, 33 e 41 da Lei Nº 11.340/2006. Reqte: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Relator: Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. **Processos STF-Jurisprudência-Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Brasília, 09 fev. 2012. p. 1-72. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 4.424, Ação Penal – Violência Doméstica Contra A Mulher – Lesão Corporal – Natureza. A Ação Penal Relativa A Lesão Corporal Resultante de Violência Doméstica Contra A Mulher É Pública Incondicionada – Considerações.. INTDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Reqte: Procurador Geral da República. Relator: Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF,

09 de fevereiro de 2012. **Processos STF - Jurisprudência-Ação Direta de Inconstitucionalide Distrito Federal**. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade **nº ADI 4.275**. Redator: Ministro Edson Fachin. Relator: Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Brasília, 01 mar. 2018. p. 1-173. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **TJ-DF 20181610013827. DF 0001312-52.2018.8.07.0020**. Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2019. 2ª Turma Criminal. Brasília, 20 fev. 2019. p. 1-179. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/677980153/20181610013827-df-0001312-5220188070020. Acesso em: 13 out. 2021.

BUENO Samira; MARTINS Juliana; PIMENTEL Amanda; LAGRECA Amanda; BARROS Betina; LIMA Renato Sérgio de. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. São Paulo. 3. ed. ISBN 978-65-89596-08-0. 2021. p. 10. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso: 13 de out. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Medidas protetivas de urgência e decreto pela polícia: uma avanço na proteção à mulher. **Meu site jurídico.com.** 05 set. 2019. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/15/lei-n-13-82719-e-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais/. Acesso em: 07 out. 21.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão – Lei 14. 132/21. **Meu site jurídico.com.** 05 set. 2019. Disponível em: https://s3.meusitejuridico.com.br/2021/06/c441a628-perseguicao.pdf. Acesso em: 07 out. 21

CASA DA CULTURA DA MULHER NEGRA. **Violência contra a mulher: um novo olhar**. São Paulo. 2001 p.123.

CNJ- Conselho Nacional de justiça. **CNJ Serviço**: para quem a Lei Maria da Penha pode ser evocada? 2016. p. 1. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83078-cnj-servico-para-quem-a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada. Acesso em: 13 out. 2021.

CNM CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (Brasília). **Pesquisa CNM – Covid-19 – Edição 21 – de 09 a 12/08**: a confederação nacional de municípios (cnm) realiza pesquisas diretamente junto aos prefeitos com a periodicidade semanal de modo a acompanhar os temas e os assuntos que mais preocupam os entes locais. pretende-se, ainda, informar a sociedade acerca do que está acontecendo no brasil em relação ao enfrentamento da pandemia. **Áreas de Estudos Técnicos e Saúde**, p. 18, 2021. Disponível em:

file:///C:/Users/Acer/Downloads/Relato%CC%81rio_pesquisa_Relampago_Ed_21.pdf. Acesso em: 14 out. 21.

COUTO, Maria Cláudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade**: **diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 32.

CUNHA, Rogério Sanches. STF: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. **Meu site jurídico.com.br**, 05 abr. 2018. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/. Acesso em: 05 out. 2021.

DALBOSCO, Susana Vieira. **MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**. 2019. 71 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria daPenha na Justiça**. 5. Ed. Salvador: Juspodivim, 2019. p. 35.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Salvador: Editora JusPodivim, 2019.

DIAZ, Maria Dolores Montoya. Pesquisa analisa raízes e consequências socioeconômicas da violência contra a mulher na pandemia: estudo investiga relação entre isolamento social e perda de renda com violência doméstica contra mulheres, mais expostas ao passar mais tempo com agressores em casa. **Jornal da USP**, São Paulo, 06 jan. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/pesquisa-analisa-raizes-e-consequencias-socioeconomicas-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia/. Acesso em: 13 out. 2021

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus:** casos passionais. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 162.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi:** posso contar. 2. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Violência contra a mulher**: um olhar do ministério público brasileiro. São Paulo: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 87-88. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

FERNANDES, Valéria DiezScarence. **Lei Maria da Penha**: O processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 5.

FERNANDES, Valéria DiezScarence. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 2. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo. JusPodivim, 2021.

FOUREAUX, Rodrigo A Lei 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais. **Meu site jurídico.com.** 15 mai. 2019. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/15/lei-n-13-82719-e-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais/. Acesso em: 07 out. 21.

GARCEZ, William. A vontade da vítima na Lei Maria da Penha: o paradoxo criado pela jurisprudência. **Meu site jurídico.com.br**, 24 abr. 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/24/vontade-da-vitima-na-lei-maria-da-penha-o-paradoxo-criado-pela-jurisprudencia/. Acesso em: 05 out. 2021.

HOMBRE, Francisco El.**Triste, Louca ou Má**. 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=lKmYTHgBNoE. Acesso em: 14 de out. 2021.

JESUS, Damásio. **Violência Contra a Mulher**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015 p. 7.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro. Tese (Doutorado) – Direito Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 190.

LEITE, Rodrigo. 30 decisões do STF e do STJ acerca da Lei Maria da Penha – parte 01. **Meu Site Jurídico.Com.Br**, 19 maio 2020. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/19/30-decisoes-stf-e-stj-acerca-da-lei-maria-da-penha-parte-01/. Acesso em: 05 out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA VOLUME ÚNICO**. 8. ed. Salvador: Juspodivim, 2020. p 1257.

MADEIRA, Lígia Mori; FURTADO, Bernardo Alves; DILL, Alan Rafael. **VIDA: SIMULANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE QUARENTENA**: texto para discussão. Brasília: Ipea, 2021. p. 7. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/td_2633.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

MARIA DA PENHA (Fortaleza). IMP Instituto Maria da Penha (ong). **Enfrentar, por meio de mecanismos de CONSCIENTIZAÇÃO E EMPODERAMENTO, a violência doméstica e familiar. Essa é a nossa missão.** 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/. Acesso em: 02 out. 2021.

MATOSINHOS, IzabellaDrumond. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**: um olhar do ministério público brasileiro. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 21. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.

MENDES, AmarilisMiosso Silva; SILVA, Emanuelle Gomes da.**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**. São Paulo: GDF, 2020. p. 20.

Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia%20(1).pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

MISTRETTA, Daniele. Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente? **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, v. 8, dez. 2011. p. 277.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. São Pailo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1040.7

OEA. **Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. **CASO 12.051**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 03/10/2021.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. **A desigualdade de gênero**: Tratamento Legislativo. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 11, n.43, 2008. p. 64.

PIERANGELI, José Henrique. **Processo Penal: Evolução Histórica e Fontes Legislativas**. São Paulo: Jalovi, 1983. p. 70.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 10-11.

PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela. **A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Proteção dos Direitos Humanos**. Direitos Humanos no cotidiano. 2004. p. 148.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL: 00096501020118260318.** SP 0009650-10.2011.8.26.0318. Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento; 28/07/2014, 7 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2014

SCHMITZ, Filipe Alexandre. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: (IN) EFICÁCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006)**. 2020. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Cap. 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223519/TCC%20Filipe%20Alexandre%20Schmitz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 out. 2021.

SCHUENGUE, Nathalia. Violência contra a mulher cresce durante pandemia de Covid-19. **Pebmed**, Rio de Janeiro. Disponível em: https://pebmed.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-pandemia-de-covid-19/. Acesso em: 14 de out. 2021.

SEIDLER, Janete. **VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E PROTEÇÕES JURÍDICAS**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) – Curso de Serviço Social, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 3. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/204756/Janete%20Seidler.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 out. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **CRIMINOLOGIA**. 8. ed. São Paulo: Revista Atualizada e Ampliada, 2020. p. 74-75. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/Criminologia%20-%20S%C3%A9rgio%20Salom%C3%A3o%20Shecaira%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

SILVA, Laís Lodi da.**O ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO A PAERTIR DOS RELATOS DE MULHERES**. 2017. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração, Universidade Federsal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Cap 2. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/181670/Lais%20Lodi%20da%20Silva%20TC%20-%20O%20ASS%c3%89DIO%20SEXUAL%20NO%20TRABALHO%20A%20PARTIR%20DOS%20RELATOS%20DE%20MULHERES.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 set. 2021.

TELES, Maria Amélia Almeida de; MELO, Mônica de. **O que é Violência Doméstica contra a Mulher**. São Paulo. Brasiliense, 2002. p.18.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p, 19.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia.**A discriminação de gênero e a proteção à mulher**: Suplemento trabalhista. 110. Ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 541.

VELOSO, Thais Parizzi. **A Lei do Feminicídio: a trajetória feminista, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e a função social da norma penal**. 2019. 136 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2019. Cap. 4. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7709868. Acesso em: 18 set. 2021.

VIANA, Eduardo. **CRIMINOLOGIA**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 168-169. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Downloads/Criminologia%20-%20Eduardo%20Viana%202018%20(1).pdf. Acesso em: 14 out. 2021. *apud*Aniyar de Castro, Lola. Criminologia da reação social; trad, Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 67-68.

VIOLÊNCIA doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Portal STF: **Superior Tribunal de Justiça, Brasília**, 8 ago. 2021. Criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar, garantir punição com mais rigor aos agressores e proteger a mulher agredida, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) completou 15 anos nesse sábado, 7 de agosto. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx. Acesso em: 05 out. 2021.

ZIBEL, Ilze. **UMA TEORIA POLÍTICO-FEMINISTA DO CUIDADO**. 2016. 260 f. TCC (Pós-graduação) - Curso de Filosofia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Cap. 3. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/167820/339912.pdf?sequence=1. Acesso em : 19 set. 2021.